

excommunhões, e mais censuras, precedendo sempre as admoestações na fôrma devida.

CAPITULO II.

Como se passarão as cartas de excommunhão por cousas furtadas, ou perdidas, e o que se fará quando por ellas se descobrir alguma cousa.

ORdenamos, e mandamos, que quando alguma pessoa pedir carta de excommunhão para lhe serem descobertas, ou restituídas algumas cousas sobnegadas, ou perdidas, faça petição por escrito a Nós, ^(a) ou ao nosso Provisor, na qual declarará as cousas, sobre que pede a carta, e a valia dellas, offerecendo com a petição certidão do Paroco, ou Parocos, em cujas Freguezias principalmente se pertende haverem-se de descobrir as ditas cousas, na qual o Paroco declare, que em hum Domingo, ou dia Santo à Estação da Missa Conventual denunciou aos seus freguezes o conteúdo na tal petição, e que os admoestou, que restituíssem, ou descobrissem o que sabião das ditas cousas, por quanto não se descobrindo, se pediria carta de excommunhão; e constando pelas taes certidões como assim se denunciou, e que se não descobrio o que se pertendia saber, o nosso Provisor dará juramento à mesma parte, ou a seu especial procurador, sob cargo do qual declare a valia ^(b) das cousas, o tempo, em que lhas furtárão, e se juntamente, ou por muitas vezes, e se sabe, e póde ^(c) provar quem as furtou, ou as sobnega, e se as póde cobrar, ou saber dellas por outra via, e lhe fará as mais perguntas, que lhe parecerem necessarias; e achando por ellas, que as cousas juntamente perdidas, ou sobnegadas, ou furtadas valem hum marco de prata, que ao presente vale dous mil e seiscentos reis, ou dahi para cima, e que he bem que se conceda a dita carta, lha mandará passar com clausula, que não he sua tenção, que a tal excommunhão ligue a pessoa alguma, não valendo a cousa, por que se passa, o dito marco de prata, ou dahi para cima, e nas taes cartas de excommunhão se declare tambem, que se fizerão as denunciações, e que se deo juramento à parte na fôrma sobredita. É encommendamos ao nosso Provisor, que não

(a)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 3. in princip.
juncta declarat.
Cardin. de qua
Sayro de censur.
lib. 1. c. 9. n. 33.

(b)
Trid. d. loco de-
clarat. Sayro d. n.
33. verfi. *Secun-
dum.*

(c)
Soto quem refert
Sayro ubi proxi-
mè.

não passe carta de excommunhão por coufas, que acontecê-
rão ha muito tempo, o que deixamos em seu arbitrio.

1 Mandamos aos Parocos, que sendo-lhes apresentadas
as ditas cartas de excommunhão, as lêão em voz alta, e in-
telligivel a seus freguezes em Domingo, ou dia Santo, ad-
vertindo ao povo, que havendo alguma pessoa, que saiba das
coufas, por que a carta de excommunhão se passou, o diga,
e denuncie, não à parte danificada, mas ao mesmo Paroco,
ao qual mandamos, que receba as taes denunciações com
muito segredo, e as não escreva nas costas das ditas cartas
de excommunhão, mas em papel de fóra.

2 Constando-lhe da pessoa, que fez o dano, a admoes-
tará em segredo, que restitua o que deve, porque de outra
maneira o farão restituir por Justiça.

3 Restituindo dentro no termo da carta, ou em outro
termo, que durando ainda o da carta, lhe for pela parte pro-
rogado, ^(d) não incorrerá em excommunhão.

4 Posto que não restitua no termo da carta, nem no que
lhe for prorogado, se restituir dentro em quinze dias depois
de passado o dito termo, concedemos licença aos Parocos,
que o possão absolver da excommunhão, constando-lhe, que
a parte danificada está satisfeita.

5 Não satisfazendo, como dito he, nos mandará o Pa-
roco as denunciações fechadas, com informação sua das qua-
lidades, e credito das pessoas, que denunciárão, e de que se
denunciou, e se tem com que restituir, e das mais circum-
stancias do caso, as quaes denunciações, e informação nun-
ca serão entregues à parte para no-las trazer, mas entregar-
se-hão para isso a hum fiel.

6 O denunciado será admoestado por Nós, ou pelo nos-
so Provisor, que restitua, e satisfaça à parte o seu; e não o
querendo fazer havendo bastante prova para o convencer, e
tendo com que pague, será citado, e demandado à instancia
do Promotor, em razão do peccado, ^(e) em que está de reter
o alheio, e da excommunhão, em que tem incorrido por essa
causa, e não será absoluto até satisfazer à parte: e neste ca-
so se procederá summariamente sem estrepito, nem figura de
juizo, e por simples petição.

7 Se a Nós, ou ao nosso Provisor parecer pelas circum-
stancias do negocio, que convem antes darem-se à parte os

(d)
Abb. decius, &
alii in c. Præterea
de appell. Soar.
de cenſur. disp. 3.
sect. 6. n. 8.

(e)
C. Novit de judic.
cum ibi notat.

nomes das testemunhas, e denunciadores para haver o seu no Juizo secular, assim se fará se a parte quizer antes usar deste meio; mas neste caso não lhe serão dadas as proprias denunciacões, porque estas ficarão na Camera, mas dar-se-lhe-hão por certidão de fóra os nomes das testemunhas, e denunciadores, com as declarações, que fizerem, e antes disso se fará termo jurado, e assinado pela parte no livro da Camera, por que se obrigue, que não accusará criminalmente a pessoa alguma, das que pela carta de excommunhão forão denunciadas, e descubertas, e fizerão o dano, ou retém o alheio, e que outro fim não usará das testemunhas, que sahirão para accusar criminalmente aos authores dos danos, e que quanto a isto quer, e he contente que as taes testemunhas não tenham fé em Juizo, nem fóra delle.

8 Se das testemunhas não resultar prova sufficiente, em tal caso não se procederá contra os denunciados em nosso Juizo, e o nosso Provisor com prudencia negue, ou conceda (segundo vir convem) os nomes das testemunhas à parte, se a prova não for sufficiente per si, ou ajudada da que a parte tiver, para que não aconteça infamarem-se os denunciados sem fundamento, e sem o effeito, que pela carta de excommunhão se pertende.

9 Prohibimos que se não passem cartas de excommunhão para effeito de se descobrirem provas de testemunhas, ou instrumentos para alguma causa, sem se nos dar conta, e se haver para isso especial licença nossa, pelos perigos, que se podem temer de as partes sobornarem as testemunhas, ou as fazerem perguntar extrajudicialmente por virtude das denunciacões, que sahem com as cartas de excommunhão, para que depois em Juizo se não retractem, e por outros inconvenientes, que se podem considerar.

10 Prohibimos outro fim, que as cartas geraes de excommunhão se não notifiquem a pessoa alguma em particular.

C A P I T U L O III.

Dos monitorios, e como se hão de passar.

ORdenamos, e mandamos, que em nossos tribunaes se não passe monitorio contra pessoa alguma por menos
quan-

quantia de duzentos reis, e irão nomeadas expressamente (a) por seus nomes, e cognomes todas as pessoas, que houverem de ser monidas, e o serão sómente as nomeadas pela quantia, ou cousa, que cada hum dever, que irá declarada.

(a)
Ex reg. c. *Constitutionem* in fine prii ubi Gloss. verb. *Nominatim* de sent. excom. lib. 6.

Item se não passará monitorio sem levar trez (b) monições distinctas, e clausula (c) justificativa de embargos, salvo no que passar sobre execução de cousas (d) julgadas, com conhecimento de causa, nem se passará se não sobre cousa, em que as partes tenham sua tenção fundada em Direito, como por dizimos, primicias, foros, pensões, rações das Igrejas, ou de prazos dellas, ou por quaesquer outras cousas, que se devão às Igrejas, ou aos seus Ministros, em razão de seus Benefícios, ou Offícios.

(b)
Cap. *Sacro* juncta Gloss. de sent. excom. juncto d. c. *Constitutionem* §. *Statuimus*.

(c)
De qua Navar. in c. *Cum contingat* de rescript. & col. 13. de Cleric. excom. ministro.

(d)
Arg. c. ult. §. ult. de offic. delegati Soar. de cens. disput. 3. sect. 10. n. 6.

2 Poder-se-ha passar monitorio, quando a pessoa, que o pede, mostrar escritura, por que conste da divida, sendo o devedor de nossa jurisdicção, ou tendo-se obrigado legitimamente a responder em nosso Juizo, e tendo outro sim consentido que logo se possa proceder contra elle via executiva por monitorios, e censuras.

3 Passando-se monitorio sem clausula justificativa nos casos, em que a deve haver, o declaramos por nullo, e de nenhum vigor, e mandamos que por elle se não faça obra.

4 Especialmente prohibimos, (e) que daqui em diante se não proceda por monitorio contra pessoa alguma, para effeito de apparecer ante Nós, ou ante qualquer de nossos Ministros, para se livrar de algum crime, ou responder sobre qualquer causa, antes se procederá por citações, e mandados com penas, que se executarão; e para os livramentos, e causas civéis depois das taes citações se procederá à reveria, conforme ao Breve sobre a contestação da lide, que para isso temos de Sua Santidade, que vai no regimento do Vigario Geral, e com outros remedios de Direito. Porém quando nos parecer, e aos nossos Ministros, que devemos mandar apparecer alguma pessoa para bem de sua alma, ou de Justiça, ou de cousa importante ao governo espiritual de nosso Bispado, o poderemos fazer por monitorio. E outro sim por monitorio serão notificadas (f) as testemunhas para testemunharem em alguma causa, e os esposos, (g) quando são chamados à instancia hum do outro para perguntas matrimoniaes, sendo ordenadas para se celebrar o matrimonio; porém se fo-

(e)
Trid. sess. 25. de ref. c. 3. verfi. In *causis quoque*.

(f)
C. 1. & 2. cū seqq. de testibus cog.

(g)
C. *Ex literis* c. 2. c. *Sicut cum aliis* de spons.

rem

rem chamados para effeito de o matrimonio ser separado, ou para se desfobrigar dos esporios o que pertender não estar por elles obrigado, e para cousas semelhantes, se procederá por citatorio, e não por monitorio.

5 Quando se passar monitorio com clausula contra alguma pessoa, se o monido per si, ou por outrem vier apparecer em Juizo dentro no termo, que se lhe deo para pagar, ou satisfazer, ou para apparecer, e differ que tem embargos a se cumprir o monitorio, e allegar cousa, que provada o desfobrigue, não incorrerá em pena alguma, e o monitorio se resolverá em simples citação, ^(h) e della sómente ficará servindo, e os nossos Ministros mandarão, que o que houve o monitorio contrarie os embargos, e se prosiga a causa conforme ao estylo, ou que obrigue por libello ao monido, segundo lhes parecer, conforme a Direito, attenta a qualidade da aução, e a materia dos embargos.

6 Se o monido não vier com embargos dentro no termo, que lhe foi dado, mas depois tendo já incorrido em excomunhão, não será della absoluto, nem admittido a requerer em Juizo sobre o monitorio, até pagar as custas dos procedimentos, que até alli forem feitos.

7 Outro fim se declarará nos monitorios, que se passarem, que se citão os monidos para a aggravação, e reaggravação das mais censuras, e procedimentos, e condenação da pena pecuniaria comminada.

8 Nos casos, em que conforme a Direito, e a esta nossa Constituição se póde passar monitorio, se procurará sempre quanto for possivel, que se notifique em pessoa ⁽ⁱ⁾ aos que houverem de ser monidos; porém constando aos nossos Ministros, por fé dos Escrivães, ou Notarios, ou por summario de testemunhas, que se ausentão maliciosamente a fim de não serem ^(k) monidos, o poderão ser na pessoa de hum familiar, ou vizinho, ou lendo-se, ou fixando-se o monitorio às portas de suas moradas, ou publicando-se nas Estações das Missas Conventuaes das Igrejas, donde os monidos são freguezes, segundo parecer aos nossos Ministros, que mais convem pelas circumstancias occurrentes.

(h)
Nav. in d. c. *Cum contingat* 6. causa nullitatis, & alii, & Guter. Can. 1. l. c. 4. n. 18. p. 69. verbo *De monitoriis*.

(i)
Cov. quem refert Soar. de cens. disput. 3. sect. 11. n. 4

(k)
Soar. d. disp. 3. sect. 11. n. 6 juxta reg. c. ult. in fine de dolo, c. *Extua* in princ. de Cler. non resid. Gloss. verbo *Impedit* in cap. *Quoniam frequenter* § *Porro ut lite non contest.*

CAPITULO IV.

Que todos evitem ao excommungado declarado por esse, e que os Parocos tenham taboa, em que escrevam aos excommungados.

Posto que de Direito antigo ^(a) todos fossem obrigados a evitar os excommungados de excommunhão maior, tanto que lhes constasse que tinham nella incorrido, ^(b) ainda que não fossem declarados, ou denunciados por esses, com tudo pela Extravagante do Papa Martinho ^(c) V. está determinado, que nenhum excommungado deve ser evitado, salvo o que for declarado publicamente, e aquelle, que ferir, ou puzer mãos violentas em algum Clerigo, ^(d) ou pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do Canone, sendo tal o delicto, que por nenhum modo, e com nenhum pretexto se possa encubrir, porque os taes notorios percussores de Clerigo devem logo ser evitados, posto que declarados não sejam. Pelo que ordenamos, e mandamos aos Parocos, e mais pessoas Ecclesiasticas, e a todos nossos subditos, cumprão com a obrigação, que tem de evitarem aos taes excommungados declarados, ou notorios percussores de Clerigo, assim da administração dos Sacramentos, e dos Officios Divinos, ^(e) como em todos os mais actos de commercio humano; ^(f) e não o cumprindo assim, incorrem regularmente em peccado venial, e excommunhão menor, quando communicão *in humanis*; ^(g) e quando communicão *in Divinis*, regularmente commettem peccado mortal, e incorrem em excommunhão menor. ^(h)

1 Porèm esta prohibição não comprehende aos filhos, ⁽ⁱ⁾ criados, e familiares do excommungado, nem a mulher ^(k) em respeito do marido, e è *converso*, nem àquelles, que communicão com os excommungados por causa de alguma necessidade espiritual, ^(l) e ainda corporal, nem aos enfermos ^(m) com os medicos, nem ao letrado, ou a qualquer outra pessoa, que aconselha, ⁽ⁿ⁾ ou persuade ao excommungado, que se tire da excommunhão.

2 Posto que regularmente, communicando com os excommungados, se incorre em excommunhão menor, com tudo em alguns casos, o que communica com o excommungado, incorre em excommunhão maior, como o que commu-

(a) C. Sicut apostolicum cum aliis 11. q. 3.

(b) C. Cum non ab homine ubi Gloss. verb. Denuntiatus non fit, & DD. de sent. excom.

(c) Incipit: Ad evitanda refert Nav. in man. c. 27. n. 35. Sayro de cens. l. 2. c. 2. n. 6.

(d) C. Apostolica. c. Si celebrat de Cler. excom.

(e) C. Sicut apostoll cum tribus seqq. 11. quest. 3. cap. Præmittimus ubi Gloss. de sent. excom. c. Is qui c. fin. eo tit. in 6.

(f) C. 2. c. Decernimus de sent. excom. l. 6.

(g) C. comun. ex citatis à Sayro lib. 2. de cens. c. 11. n. 20.

(h) C. Significavit 18 de sent. excom. Sayr. d. c. 11. n. 4.

(i) C. Quoniam multos 11. quest. 3.

(k) D. c. Quoniam multos, ubi Gloss. verbo Uxores.

(l) D. c. Quoniam multos, juncto c. Inter alia §. Illud. c. Responso, c. Cum voluntate de sent. excom.

(m) Caiet. & alii, cum quibus Sayr. d. l. 2. c. 14. n. 30.

(n) D. c. Cum voluntate, d. c. Responso de sent. excom.

(o)
Cap. Nuper, c. Si
concubine de sent.
excom.

(p)
Cap. Significavit
18. de sent. ex-
com. Henr. l. 13.
de excom. c. 8 §. 2.

(q)
Arg. c. 2. de ma-
ior. & obed. jun-
cto c. Statuimus
de sent. excom.
lib. 6.

(r)
D. cap. Statuimus
ubi Doct. de sent.
excom. lib. 6.

nica com elle no mesmo peccado, ^(o) por que foi excommu-
gado, e o Clerigo, que sabendo-o, e de sua vontade com-
municar *in Divinis* com pessoa excommungada pelo Papa. ^(p)
Item o que communica com o excommungado, sendo expref-
sa, e nomeadamente admoestado, ^(q) que não communique
com elle, a qual excommunhão se chama de participantes,
e declaramos, que para se incorrer esta excommunhão, he ne-
cessario que especialmente, e por seu nome, e sobrenome
seja monido, ^(r) e não geralmente o vizinho mais chegado,
ou Juiz, e Justiças.

3 Para que esta Constituição se guarde, e se saiba quaes
são os excommungados, para que com elles se não commu-
nique por ignorancia, e para que elles mais envergonhados,
e confusos desistão de sua contumacia, e procurem o benefi-
cio da absolvição, ordenamos, e mandamos a cada hum dos
Parocos de nosso Bispado, que tanto que algum freguez seu
for declarado por excommungado, escreva seu nome em hu-
ma taboa engessada, que para isso terá, a qual estará pendu-
rada no cruzeiro, e o evite, e faça evitar da Igreja, e Officios
Divinos, até lhe constar que está absoluto no foro exterior.

4 Tanto que lhe constar que o excommungado he ab-
soluta no foro exterior, apagará seu nome da taboa.

5 E se for absoluto com reincidencia por algum tempo,
assim o declarará na mesma taboa, em direitura do nome do
tal excommungado; porque passado o tempo da reincidencia,
torna a incorrer na mesma excommunhão, e ha de ser evita-
do como de antes, e para este effeito o Paroco o tornará a
declarar assim ao povo.

C A P I T U L O V.

Das penas, que haverá o que se deixa andar excommungado.

POr quanto algumas pessoas com pouco temor de Deos,
e das censuras da Igreja se deixão andar muito tempo
excommungadas, sem procurarem o beneficio de absolvição,
ordenamos, e mandamos, que a pessoa secular, que por cul-
pa sua se deixar andar excommungada por mais tempo que
de quinze dias, sem nelles haver absolvição, ou sem a pedir,
e fazer de sua parte o que moralmente puder para ser abso-
lu-

luto, pague dahi em diante por cada dia dez reis para o Meirinho, e fabrica da Igreja; e se passados seis mezes, perseverando na mesma contumacia, se deixar assim andar excommungado, pagará dahi por diante por cada dia sincoenta reis, applicados na fórmula sobredita; e se passar hum anno inteiro sem ser absoluto por culpa, e contumacia sua, e com animo endurecido, sem procurar, quanto moralmente puder, o beneficio da absolvição, sendo admoestado trez vezes com intervallos distinctos, será prezo, e se procederá contra elle, como contra pessoa suspeita na Fé, ^(a) e que não sente bem das censuras da Santa Madre Igreja.

(a)
Cap. ult. de pœnis
Trid. sess. 25. de
ref. c. 3. in fine.

1 Se o que assim se deixar andar excommungado por sua culpa for pessoa Ecclesiastica, passados os primeiros quinze dias, pagará vinte reis por cada dia; e passado hum mez, sincoenta reis por cada dia; e passados seis mezes, será prezo, e do aljube condenado em dez cruzados; e sendo Beneficiado, não fará seus os frutos ^(b) de seus Beneficios em todo o tempo, que estiver excommungado, e será obrigado em consciencia, sem outra sentença, ou declaração, aos restituir, e Nós os mandaremos distribuir a nosso arbitrio pelos pobres da freguezia; e perseverando com contumacia na excommunhão mais tempo que hum anno, se procederá contra elle, como contra pessoa suspeita na Fé, ^(c) precedendo as trez admoestações, como fica dito; e sendo Beneficiado, se poderá proceder contra elle à privação ^(d) dos Beneficios, segundo sua contumacia o merecer.

(b)
Cap. Pastoralis §.
Verum ubi Gloss.
& Doct. d. appell.

(c)
Trid. d. c. 3. in fin.

(d)
Arg. c. Rursus, &
ibi Gloss. 11. q. 3.
Sayro & ab eo ci-
tati l. 2. c. 8. n. 8.

2 Além das penas desta Constituição haverão os excommungados as mais, que por Direito, e outras nossas Constituições lhes são impostas.

C A P I T U L O VI.

Que os Parocos possam absolver aos excommungados por dividas civis ad reincidentiam nos tempos aqui declarados, e que nelles se não passe, nem se publique declaratoria.

PAra que os fieis Christãos, que incorrem em excommunhão, fiquem mais obrigados a procurar tirarem-se della, e merecerem o beneficio da absolvição, quando virem que os

Mi-

Ministros da Igreja tratão de os consolar, e ajudar, quanto conforme a Direito o podem fazer, para que não estejam sempre privados da participação dos Sacramentos, e Officios Divinos: Pela presente exhortamos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e Arciprestes, que estando alguma pessoa excommunicada, e declarada por cada hum delles, e pedindo-lhe humildemente absolvição, procure, quanto o caso o permittir, de lha dar de vespera de Natal inclusivamente até o terceiro dia da oitava inclusivamente, e de Domingo de Ramos inclusivamente até o terceiro dia da oitava da Pascoa inclusivamente *ad reincidentiam*, para que possa receber os Divinos Sacramentos, e o declare por absoluto ao povo pelo dito tempo; e o que assim for absoluto por este tempo, acabado elle, sem outro mandado do Superior, será outra vez declarado, e evitado pelos Parocos.

I E encarregamos muito aos nossos Ministros, que não passem declaratorias contra pessoa alguma, para haver de ser publicada nos ditos tempos, nem as passadas de antes se publiquem nelles, salvo se o negocio for de qualidade que não soffra dilação.

CAPITULO VII.

Que os anathemas se não passem senão nos casos mais graves, e com licença nossa.

Ainda que o anathema em substancia ^(a) não he mais que excommunicação maior, com tudo ha nelle certas ceremonias ordenadas ^(b) pela Santa Madre Igreja para maior terror dos delinquentes, exaggeração da causa, por que se passa, e para melhor se significarem os effeitos, que a excommunicação causa nas almas dos fieis Christãos, que com ella são ligados, e assim se não deve usar do anathema senão em casos muito graves, e onde a contumacia for tão grande, que se não possa por outra via remediar. Pelo que prohibimos, que se não passe, nem publique anathema, sem expressa licença nossa, ou de quem para isso nosso especial poder tiver; e quando se publicar, estarão presentes ^(c) doze Sacerdotes, e terão vélas accezas nas mãos, e no fim da publicação da carta do anathema as deitarão no chão, e as pizarão
com

(a)
Arg. c. *Cum Eccl.*
cap. *Adversus* de
immunit. Eccles.
Sayro lib. 1. de
censur. c. 3. n. 5.

(b)
Cap. *Debent* 11.
quæst. 3.

(c)
D. c. *Debent* 11.
quæst. 3.

com os pés, e se apagarão as mais vélas, que na Igreja houver, e se dobrarão os finos sem ordem, e se expedirão cartas, que se inuiarão às Freguezias principaes, que nos parecer, em que se declare o nome do excommungado, e a causa, por que se passou o anathema.

CAPITULO VIII.

Das excommunhões da Bulla da Cea do Senhor.

Paulo Bispo, servo dos servos de Deos, ad futuram rei memoriam.

A Vigilancia pastoral, e solícito cuidado do Romano Pontífice ^(a) continuamente se occupa, assim em procurar toda a paz, e tranquillidade da Republica Christá pela obrigação de seu officio, como principalmente em reter, e conservar (no que resplandece muito) a união, e inteireza da fé Catholica, sem a qual he impossivel contentar a Deos, para que os fieis Christãos não sejam como meninos inconstantes, nem se deixem levar de qualquer variedade de doutrina, induzidos a erro com a maldade dos homens, mas todos como varões perfeitos convenhão na união da Fé, e do conhecimento do Filho de Deos. Nem se offendão na companhia, e communicação desta vida, nem entre si huns aos outros dem escandalo, mas antes juntos com o vinculo de caridade, cresção em edificação, como membros de hum corpo debaixo da cabeça Christo, e de seu Vigario na terra o Pontífice Romano, successor do bemaventurado S. Pedro, de quem emana a união de toda a Igreja. E desta maneira ajudados da Divina graça, assim gozem da quietação da presente vida, que vão tambem a gozar da futura Bemaventurança. Pelas quaes cousas os Romanos Pontífices nossos predecessores no dia de hoje, que he solemne com a memoria, que cada anno se faz da Cea do Senhor, costumárão exercitar solememente por ministerio do Summo Apostolado o poder espiritual da disciplina Ecclesiastica, e as saudaveis armas da Justiça, para gloria de Deos, e salvação das almas. Por tanto Nós, que nenhuma outra cousa mais deseamos, que com o favor Divino defender inviolada a inteireza da Fé,

(a)
Bullam hanc *Cœne Domini* cum omnibus clausulis excommunicationum in ea contentis declarant Nav. in man. c. 27. à n. 52. usque ad n. 74. Sayro de cens. l. 3. c. 1. usque ad c. 25. Soar. de censur. disp. 21. sect. 1. cum seqq.

a publica paz , e justiça , seguindo este antigo , e solemne costume.

1 Excommungamos , e anathematizamos da parte de Deos todo poderoso , Padre , e Filho , e Espirito Santo , tambem pela authoridade dos Bemaventurados Apostolos S. Pedro , e S. Paulo , e nossa a quaesquer Hussitas , Vviclefistas , Luteranos , Zuinglianos , Calvinistas , Ugunotos , Anabaptistas , Trinitarios , e Apostatas da Fé de Christo , e a todos , e cada hum dos outros hereges , ^(b) por qualquer nome que se chamem , e de qualquer feita , que sejam , e aos que lhes dão credito , ^(c) e os recolhem , ^(d) favorecem , e geralmente a quaesquer seus defensores , ^(e) e aos que sem authoridade nossa , e da Sé Apostolica , sabendo-o , lem , ou tem , imprimem , ou de qualquer modo defendem , por qualquer causa , publica , ou secretamente , com qualquer arte , ou côr os livros dos ditos hereges , que contém heresia , ou tratão da Religião. E outro sim aos scismaticos , ^(f) e aos que pertinazmente se tirão , ou apartão da nossa obediencia , e do Romano Pontifice , que pelo tempo for.

2 Item excommungamos , e anathematizamos a todos , e a cada hum per si , de qualquer estado , gráo , ou condição que sejam , e quanto às Universidades , Collegios , e Cabidos , por qualquer nome que se chamem , pomos interdicto , que appellão das ordenações , ^(g) ou mandados nossos , e dos Romanos Pontifices , que pelo tempo forem , para o futuro Concilio universal. E outro sim aquelles , em cuja ajuda , ou favor se appellar.

3 Item excommungamos , e anathematizamos a todos os piratas , costarios , e ladrões do mar , ^(h) que navegação pelo nosso mar , principalmente desde o monte Argentario , até Terracina , e a todos os que os favorecem , recolhem , e defendem.

4 Item excommungamos , e anathematizamos a todos , e a cada hum per si dos que roubarem ⁽ⁱ⁾ quaesquer bens das náos de quaesquer Christãos , que pela tempestade derem a través , (como se costuma dizer) ou por qualquer modo padecerem naufragio , ora os roubem nas mesmas náos , ora os lançados dellas no mar , ou achados na praia , assim nas nossas Regiões , e praias do mar Terreno , e Adriatico , como nas outras de qualquer mar , de tal maneira , que se não possam escusar por qualquer privilegio , costume , ou posse de longuif-

(b)
Cap. *Achatius* 24.
quest. 1. cap. *Ad*
abolendam , c. *Ex-*
communicamus 1.
de *heret.*

(c)
D. c. *Excommuni-*
camus §. *Credentes.*

(d)
D. §. *Credentes* , c.
Quicumque §. *He-*
retici de *heret.* l. 6.

(e)
D. §. *Credentes.*

(f)
C. *Nulli* 19. dist.

(g)
Extravag. *Suscepti*
Regimini Julii 2.

(h)
C. *Excommunica-*
tioni de *raptor.*
Gloss. verb. *Gene-*
rales in Clem. 1.
de *judic.*

(i)
D. c. *Excommuni-*
cationi §. *Illi etiam*
de *raptor.*

guissimo tempo, ainda que seja immemorial, ou por qualquer outro pretexto.

5 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que em suas terras impõem, ou accrescentão novos tributos, ^(k) ou direitos, ou arrecadão os assim impostos, ou accrescentados, salvo nos casos, que lhes são permittidos por Direito, ou por licença especial da Sé Apostolica.

(k)
C. *Innovamus* de
cens. Gloss. in d.
Clem. I. verb. *Gene-
rales* de judic.

6 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os falsarios de letras ^(l) Apostolicas, ainda em fórmula de Breve, e das supplicas assim de graça, como de justiça, assinadas pelo Romano Pontifice, ou pelo Vice-Cancellario da Santa Igreja de Roma, ou pelos que tem suas vezes, ou de mandado do mesmo Pontifice Romano. E outro fim aos que falsamente fazem letras Apostolicas, ainda em fórmula de Breve, e tambem aos que falsamente assinão as taes supplicas em nome do Romano Pontifice, ou do Vice-Cancellario, ou dos que tem as vezes dos sobreditos.

(l)
Cap. *Ad falsarios*
de crimine falsi.

7 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que aos Mouros, ^(m) Turcos, e outros adversarios, e inimigos do nome Christão, ou a hereges declarados expressa, ou nomeadamente por sentenças nossas, ou desta Santa Sé, levão, ou passão cavallos, armas, ferro, fio de ferro, estanho, aço, e todos os outros generos de metaes, e instrumentos de guerra, madeira, linho caneve, cordas, assim do mesmo linho, como de qualquer outra materia, e a mesma materia, e outras cousas desta qualidade, com as quaes fazem guerra aos Christãos, e Catholicos. E outro fim àquelles, que per si, ou por outros, em destruição, e dano dos Christãos, dão aviso aos mesmos Turcos, e aos inimigos da Religião Christã, e tambem aos hereges em dano da Religião Catholica, das cousas, que tocão ao estado da Republica Christã, ou por qualquer modo lhes dão para isso ajuda, conselho, ou favor, sem embargo de quaesquer privilegios até agora concedidos por Nós, ou pela dita Sé a quaesquer pessoas, Principes, e Republicas, não fazendo expressa menção desta prohibição.

(m)
C. *Ita quorundam*,
cap. *Quod olim*, c.
Ad liberandum de
Judæi Extravag.
Multa mentis de
Judæis.

8 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que impedem, ⁽ⁿ⁾ ou falteão aos que trazem mantimentos, ou outras cousas necessarias para o uso da Corte Romana. E tambem aos que prohibem, impedem, ou perturbão, que as

(n)
Cayct. verb. *Ex-
comm.* c. 19. Sayro
lib. 3. de censuris
cap. 12.

taes cousas não sejam levadas à dita Corte Romana. E aos que per si, ou por outros de qualquer ordem, preeminencia, condição, e estado que sejam, ainda que tenham dignidade Pontifical, ou Real, ou outra qualquer Ecclesiastica, ou secular, defendem os que isto fazem.

(o)
Cayet. verbo Ex-
communicatio c. 14.
Sayro d. l. 3. c. 13.

9 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que per si, ^(o) ou por outrem matão, cortão membro, roubão, prendem, detem aos que vem à Sé Apostolica, ou se tornão della: e outro fim a todos aquelles, que não tendo de Nós, ou de nossos Juizes jurisdicção ordinaria, ou delegada, usurpando-a para si temerariamente, ouzão commetter semelhantes cousas contra os que morão na mesma Corte.

(p)
Sayro d. l. 3. c. 14.
Navar. in man. c.
27. n. 65.

10 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que matão, ^(p) cortão membro, ferem, detem, prendem, ou roubão aos romeiros, ou peregrinos, que por causa de devoção, ou de peregrinação vem a Roma, e aos que estão nella, ou della se tornão, e aos que dão ajuda, conselho, ou favor aos taes delinquentes.

(q)
C. Felicitis de pœ-
nis lib. 6. Clem.
Siquis suadente de
pœnis.

11 Item excommungamos, e anathematizamos a todos os que matão, ^(q) cortão membro, ferem, espancão, prendem, encarcêrão, detem, ou em fórmula de inimigos perseguem aos Cardeaes da Santa Igreja de Roma, Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Legados da Sé Apostolica, ou Nuncios, ou os lanção de suas Dieceses, territorios, terras, ou senhorios. E outro fim aos que mandão, ou ratificação as taes cousas, ou nellas dão ajuda, conselho, ou favor.

(r)
Sayro d. l. 3. c. 16.
post Cayet. ver-
bo Excommunica-
tio cap. 15.

12 Item excommungamos, e anathematizamos a todos aquelles, que per si, ou por outros, ^(r) com occasião das causas, ou negocios, matão, ou de qualquer modo ferem, esbulhão dos bens a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, que recorrem à Corte Romana sobre suas causas, e negocios, e aos que na mesma Corte os proseguem, ou procurão, e aos que fazem os negocios, advogados, procuradores, e agentes, ou tambem aos Ouvidores, ou Juizes deputados sobre as ditas causas, ou negocios. E aos que per si, ou por outros direita, ou indireitamente não temem commetter, executar, ou procurar os taes delictos, ou dar nellas ajuda, conselho, ou favor de qualquer preeminencia, ou dignidade, que sejam.

13 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, assim Ecclesiasticos, ^(s) como seculares, de qualquer dignidade que sejam, que pertendendo alguma frivola appellação de gravame, ou futura execução de letras Apostolicas, ainda em fórma de Breve, assim de graça, como de justiça: e outro fim das citações, inhibições, sequestros, monitorios, processos, executoriaes, e de outros decretos, que tiverem emanado, e que pelo tempo emanarem de Nós, e da dita Sé, ou dos Legados, Nuncios, Presidentes, Ouvidores de nosso Paço, e Camera Apostolica, Commissarios, e de outros Juizes, e Delegados Apostolicos, ou de outra maneira recorrem às Curias seculares, e ao poder secular, e fazem que por elle sejam admittidas as taes appellações, ainda à instancia do procurador, ou advogado do Fisco, e que sejam tomadas, e retidas as letras, citações, inhibições, sequestros, monitorios, e as outras cousas sobreditas. E aos que impedem, ou prohibem serem executadas estas cousas simplesmente, ou sem seu beneplacito, e consentimento, ou exame, ou que os Tabeliães, e Notarios não fação instrumentos, ou autos sobre a execução das taes letras, e processos, ou que depois de feitos não os entreguem à parte, a que pertencem. E tambem aos que per si, ou por outro, pública, ou occultamente prendem, espanção, ferem, encarceração, detem, lanção fóra das Cidades, Lugares, e Reinos, esbulhão dos bens, intimidão, tratão mal, e ameação as partes, ou seus agentes, parentes por consanguinidade, ou afinidade, familiares, Notarios, executores, e sobexecutores das letras, citações, monitorios, e das outras cousas sobreditas, e aos que de outra maneira presumem direita, ou indireitamente prohibir, ordenar, ou mandar a quaesquer pessoas em geral, ou especial, que não venhão, nem tenham recurso à Corte Romana a proseguir quaesquer negocios seus, ou a impetrar graças, ou letras, ou que não impetrem as mesmas graças, ou letras da dita Sé, ou que não usem das impetradas, ou presumem retellas em seu poder, ou dos Notarios, ou Tabelliães, ou de outra qualquer maneira.

14 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, e a cada hum ^(t) daquelles, que per si, ou por outros de sua authoridade propria, e de facto, com pretexto de quaesquer izenções, ou de outras graças, e letras Apostolicas, avocão

(s)
Navar. cap. 27. n.
68. Sayro d. lib. 3.
cap. 17.

Trid. sess. 22. de
ref. c. 11. Navar.
cap. 27.

(t)
Cap. Novum. c.
de sent. excom.

(t)
Cap. Quoniam de
immunit. Eccles.
l. 6. juncto c. Qui-
cumque de sent.
excom. cod. lib.

dos nossos Ouvidores, e Commissarios, e de outros Juizes Ecclesiasticos as causas beneficiaes, e de dizimos, e outras causas espirituaes, e annexas às espirituaes, ou impedem o curso, e audiencia dellas, e as pessoas, Cabidos, Conventos, Collegios, que querem proleguir as mesmas causas, e se entremettem a conhecer dellas como Juizes. E àquelles, que por estatuto, ou por outra maneira constangem as partes authores, que fizerão, e fazem commetter as ditas causas a revogar, e fazer revogar as citações, ou inhições, ou outras letras nellas decretadas, e a fazer, ou consentir, que sejam absolutos das censuras, e penas nellas conteúdas aquelles, contra os quaes emanarão as taes inhições, ou de qualquer maneira impedem a execução de letras Apostolicas, ou executorias, processos, e decretos sobreditos, ou dão para isso seu favor, conselho, ou consentimento, ainda que seja com pretexto de prohibir violencia, ou de outras pertençaes, ou tambem até que elles para nos informar (como dizem) nos supliquem, ou fação supplicar, salvo se profeguiem legitimamente as taes supplicas diante de Nós, e da Sé Apostolica, posto que os que commetterem as taes cousas sejam Presidentes de Chancellarias, Conselhos, Parlametos, Cancellarios, Vice-Cancellarios, Conselheiros ordinarios, ou extraordinarios de quaesquer Principes seculares, ainda que tenham dignidade Imperial, Real, Ducal, ou qualquer outra, ou sejam Arcebispos, Bispos, Abbades, Commendadores, ou Vigarios.

15. E aos que com pretexto de seu officio à instancia da parte, ou de quaesquer outras pessoas, trazem, ou fazem trazer, ou procurão direita, ou indireitamente com qualquer côr perante si ao seu Tribunal, Audiencia, Chancellaria, Conselho, ou Parlamento, fóra da disposição do Direito Canonico, as pessoas Ecclesiasticas, Cabidos, Conventos, Collegios de quaesquer Igrejas. E outro fim aos que fizerem, ordenarem, e publicarem Estatutos, Ordenações, Constituições, Pragmaticas, ou quaesquer outros Decretos em geral, ou especial, por qualquer causa, e com qualquer procurada côr, e ainda que seja com pretexto de qualquer costume, ou privilegio, ou de outra qualquer maneira, ou usarem dos já feitos, e ordenados, quando por elles se tira, ou em alguma cousa se offende, ou se abate, ou por outra via de qualquer modo se restringe a liberdade Ecclesiastica, ou se preju-

di-

(1)
in .72. q. 2. n. 1. 1. 1.
2. dil. b. 1. q. 2. 2. 2.
51. q. 2.

(2)
Coyet. verbo Ex-
communicatio c. 14.
Sayro d. 1. 3. c. 13.

(3)
Sayro d. 1. 3. c. 14.
Navar. in man. c.
27. n. 51.

(4)
C. Fœderis de pe-
nis lib. 6. Clem.
Signis fœderis de
penis.

(5)
Sayro d. 1. 3. c. 15.
post Coyet. ver-
bo Excommunicatio
c. 13.

(u)
Cap. Noverint . c.
Gravem de sent.
excom.

(1)
Cap. Noverint . c.
Gravem de sent.
excom.

dica de algum modo direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente aos nossos direitos, e da dita Sé, e de quaesquer Igrejas.

16 E outro fim aos que de qualquer ^(x) maneira por esta causa direita, ou indireitamente impedem aos Arcebispos, Bispos, e outros Prelados superiores, e inferiores, e a todos os outros quaesquer Juizes Ecclesiasticos ordinarios, encerrando, ou molestando seus agentes, procuradores, familiares, e tambem os parentes, e affins, que não usem de sua jurisdicção Ecclesiastica contra quaesquer pessoas, conforme ao que dispõe os Canones, e sagradas Constituições Ecclesiasticas, e decretos dos Concilios geraes, e principalmente do Tridentino. E tambem aos que depois das sentenças, e decretos dos mesmos Ordinarios, ou tambem de quaesquer seus Delegados, ou de outra maneira, eludindo o Juizo do foro Ecclesiastico, recorrem às Chancellarias, e a outras Curias seculares; e procurão que por ellas se decretem prohibições, e mandados, ainda penaes para os Ordinarios, ou para os ditos Delegados, e que se executem contra elles. E tambem aos que estas cousas decretão, e executão, ou nellas dão ajuda, conselho, patrocínio, e favor.

17 E aos que usurpão as jurisdicções, ^(y) ou frutos, rendas, e novidades, que a Nós, e à Sé Apostolica, e a quaesquer pessoas Ecclesiasticas pertencerem em razão das Igrejas, Mosteiros, e outros Beneficios Ecclesiasticos. Ou tambem os sequestrão por qualquer occasião, ou causa, sem expressa licença do Romano Pontifice, ou de outras pessoas, que para isso tem legitimo poder.

18 E aos que sem semelhante especial, ^(z) e expressa licença do Romano Pontifice impõe contribuições, decimas, fintas, prestimos, e outros encargos aos Clerigos, Prelados, e outras pessoas Ecclesiasticas, e nos seus bens, e das Igrejas, Mosteiros, e de outros Beneficios Ecclesiasticos, e nos seus frutos, rendas, e novidades semelhantes, e por diversos modos, posto que exquisitos, arrecadão, ou recebem os taes tributos impostos, ainda que seja das pessoas, que por sua vontade os dão, e concedem. E outro fim aos que per si, ou por outros direita, ou indireitamente não temem fazer executar, ou procurar as ditas cousas, ou dar nellas ajuda, conselho, ou favor, de qualquer preeminencia, dignidade, ordem, con-

(e)
Sayro d. lib. 3. c. 20.
25. n. 1.

(x)
Trid. sess. 25. de
ref. c. 20. Sayro
d. lib. 3. c. 20.

idem Sayro d. c.
25. n. 5.

(e)
regillib 12. c. 2. d.
quos oroi ab li
lunil min

(y)
Trid. sess. 22. de
ref. c. 11. Navar.
in man. cap. 27.
n. 70. vers. 6.

(e)
Extrav. B. f. De
minier de pennis.
& remiss. inter
commun. Sayro
ubi supra n. 7.

(z)
C. Non minus. c.
Adversus de im-
munit. Eccl. c. 1.
eo tit. in 6. Clem.
Præfenti de cens.

(i)
Cap. Noverint de
sent. excom.

dição, ou estado que sejam, ainda que tenham dignidade Imperial, ou Real, ou sejam Principes, Duques, Condes, Barões, e quaesquer outros potentados, tambem de qualquer modo Presidentes de Reinos, Provincias, Cidades, e terras, Conselheiros, e Senadores, ou tenham qualquer dignidade, ainda que seja Pontifical. Innovando os decretos sobre estas cousas, feitos pelos sagrados Canones, assim no Concilio Lateranense ultimamente celebrado, como nos outros Concilios geraes, ainda com as censuras, e penas nelles conteúdas.

(a)
C.2. c. Si diligenti de foro comp. cum simil.

19 Item excommungamos, e anathematizamos a todos, (a) e quaesquer Magistrados, e Juizes, Notarios, Escrivães, e executores, e subexecutores, que de qualquer maneira se entremettem nas causas capitaes, ou criminaes contra pessoas Ecclesiasticas, fazendo processos contra ellas, bannindo-as, prendendo-as, ou dando contra ellas sentenças, ou executando-as, sem especial, especifica, e expressa licença desta Santa Sé Apostolica, e aos que a tal licença estendem às pessoas, e casos não expressos, ainda que os que as taes cousas commettem, sejam Conselheiros, Senadores, Presidentes, Cancellarios, Vice-Cancellarios, ou nomeados por qualquer outro nome.

(b)
Bayer. l.3. de cens. cap. 24.

20 Item excommungamos, e anathematizamos a todos (b) aquelles, que per si, ou por outros direita, ou indireitamente, sob qualquer titulo, ou côr, presumirem commetter, destruir, occupar, e reter em todo, ou em parte a Santa Cidade de Roma, o Reino de Sicilia, Ilhas de Cerdenha, e Corsega, as terras àquem de Faro, o Patrimonio de S. Pedro em Toscana, o Ducado de Espoleto, Condado Venaisino, Sabinense, da Marca de Ancona, Massa Tribaria, Romandiola, Campania, e as Provincias marimas, e as suas terras, e lugares, e as terras da especial commissão dos Arnulfos, e as nossas Cidades Bononia, Cesena, Arimino, Bencuento, Perofa, Avinhão, a Cidade de Castello, Tuderto, Ferrára, Clomaco, e as outras Cidades, terras, e lugares, ou direitos pertencentes à mesma Igreja Romana, e mediata, ou immediatamente sujeitas à dita Igreja Romana, e outro fim aos que presumem de facto por varios modos usurpar, perturbar, reter, e vexar a suprema jurisdicção, que nelles nos compete, e à mesma Igreja Romana, e assim aos que chegam, favorecem, e defendem, ou aos que de qualquer modo lhes dão ajuda, conselho, ou favor.

21 E queremos que estes nossos processos, ^(c) e todas, e quaesquer cousas conteúdas nestas letras durem, e tenham totalmente seus effeitos, até que por Nós, ou pelo Romano Pontifice, que pelo tempo em diante for, se fação, ou se publiquem outros processos desta qualidade.

^(c)
Sayro d. lib. 3. c.
25. à n. 1.

22 Porèm das sobreditas sentenças, ^(d) e censuras ninguém possa fer absoluto por outrem, senão pelo Pontifice Romano, excepto estando em artigo de morte, nem ainda então, salvo dada caução de estar pelos mandados da Igreja, e de satisfazer, ainda que seja com pretexto de quaesquer faculdades, e indultos em geral, ou especial concedidos, e innovados, e dos que ao diante se concederem, e innovarem por Nós, e pela dita Sé, e pelos decretos de qualquer Concilio, por palavra, letras, ou outra qualquer escritura a quaesquer pessoas Ecclesiasticas, seculares, ou regulares de quaesquer Ordens, ainda que sejam dos Mendicantes, e das Milicias, ainda que tenham dignidade Episcopal, ou outra maior, e às mesmas Ordens, e seus Mosteiros, Conventos, e casas, e Cabidos, Collegios, Confrarias, Congregações, Hospitaes, e lugares pios, e outro fim aos leigos, ainda que sejam constituidos em excellencia Imperial, Real, e outra secular.

^(d)
Idem Sayro d. c.
25. n. 5.

23 E se acaso algumas pessoas contra o teor das presentes letras presumirem de facto absolver aos taes excommungados, e anathematizados, ou a algum delles, pomos em os taes sentença ^(e) de excommunhão, e procederemos mais gravemente contra elles espirital, e temporalmente, conforme entendermos ser necessario.

^(e)
Extrav. Et s^t Dominici de pœnis,
& remiss. inter
commun. Sayro
ubi supra n. 7.

24 Declaramos, e protestamos, que qualquer absolvição, posto que por Nós seja feita solemnemente, não comprehend, nem de outra maneira alguma aproveita aos ditos excommungados comprehendidos nas presentes letras, se elles primeiro não desistirem das sobreditas cousas, com verdadeiro proposito de não commetterem mais outras semelhantes. Nem aquelles, que fizerem estatutos contra a liberdade Ecclesiastica, como fica dito, se primeiro não revogarem ^(f) publicamente os Estatutos, Ordenações, Constituições, Pragmaticas, e Decretos semelhantes, e os fizerem annullar, e riscar dos arquivos, ou lugares capitulares, ou dos livros, em que se achão notados, e nos fizerem sabedores da tal revogação. Antes que pela tal absolvição, ou quaesquer outros actos contra-

^(f)
Cap. Noverint de
sent. excom.

trarios, tacitos, ou expressos, e tambem pela nossa paciencia, e tolerancia, ou de nossos successores, por qualquer tempo continuada, se não póde, ou deve de alguma maneira prejudicar aos direitos da Sé Apostolica, e da Santa Igreja Romana, adquiridos, ou por adquirir, de qualquer lugar, e em qualquer tempo, em todas as ditas coufas, e cada huma dellas, e quaesquer outras.

(g)
Sayro, & ab eo citati d. c. 25. n. 10.

25 Não obstantes os privilegios, (g) indultos, e letras Apostolicas geraes, ou especiaes pela dita Sé concedidas aos sobreditos, ou a algum delles, ou a alguns outros de qualquer ordem, estado, ou condição, dignidade, ou preeminencia que sejam, ainda que tenham, como fica dito, dignidade Pontifical, Imperial, Real, ou qualquer Ecclesiastica, ou secular, ou a seus Reinos, Provincias, Cidades, ou Lugares por qualquer causa, posto que seja por via de contrato, ou remuneração, e debaixo de qualquer outra fórma, e theor, e com quaesquer clausulas, posto que derogatorias, e ainda que contenhão, que não possão ser excommungados, anathematizados, ou interdictos por letras Apostolicas, não fazendo inteira, e expressa menção, e de *verbo ad verbum* do tal indulto, e das Ordens, lugares, nomes proprios, sobrenomes, e dignidades delles. Outro fim não obstantes os costumes, posto que immemoriaes, e prescripções, posto que longissimas, e outros quaesquer usos escritos, ou não escritos, pelos quaes se possão ajudar, ou defender contra estes nossos processos, e sentenças para não serem incluídos nellas.

26 As quaes coufas todas, quanto a isto, havendo por expressos os theores dellas nas presentes letras, como se de *verbo ad verbum*, sem deixar coufa alguma, fossem aqui postas, tiramos totalmente, e revogamos de todo, não obstante as mais coufas em contrario quaesquer que sejam.

(h)
Sayro d. cap. 25.
n. 12.

27 E para que estes nossos processos mais facilmente venhão à noticia (h) publica de todos, faremos que as cartas, ou pergaminhos, que contém os taes processos, se fixem nas portas da Igreja de S. João Lateranense, e da Basilica do Principe dos Apostolos da Cidade de Roma, para que aquelles, a que tocão os taes processos, não possão pertender escusa, ou allegar ignorancia por não virem à sua noticia, ou não saberem delles, pois não he verosimil ficar por saber huma coufa, que tão manifestamente se publica a todos. Além dif-

disto, para que os mesmos processos, e presentes letras, e todas, e cada huma das cousas nellas conteúdas, tanto sejam mais notorias, quanto forem publicadas em mais Cidades, e lugares, commetemos por estes escritos, e pondo preceito, e estreitamente mandamos em virtude de santa obediencia a todos, e a cada hum dos Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, e Ordinarios dos lugares, e Prelados, onde quer que estiverem, que per si, ou por outro, ou outros publicquem solemnemente em suas Igrejas huma vez no anno, ou mais, se virem ser necessario, quando houver maior concurso do povo para os Officios Divinos, as presentes letras, depois que as receberem, ou tiverem noticia dellas, e as tragão à memoria dos fieis Christãos, e lhas denunciem, e declarem.

28 Porèm os Patriarcas, ⁽ⁱ⁾ Arcebispos, Bispos, e outros Ordinarios dos lugares, e Prelados das Igrejas, e outro sim os Reitores, e os mais, que tem cura de almas, e os Sacerdotes seculares, e regulares de quaesquer Ordens, deputados por qualquer authoridade para ouvir as Confissões de peccados, tenham em seu poder o traslado destas letras, e se applicquem diligentemente a lellas, e entendellas. E queremos que aos traslados destas mesmas letras, ainda que impressos, sobescritos por mão de Notario publico, e sellados com o sello do Juiz ordinario da Corte Romana, ou de outra pessoa constituida em dignidade Ecclesiastica, se dê em toda a parte em juizo, e fóra delle a mesma fé em todo, que se daria às proprias letras, se fossem apresentadas, ou mostradas. Por tanto a nenhuma pessoa seja licito quebrar, ou com temerario atrevimento contravir a esta carta de nossa excommunhão, anathematização, interdição, innovação, innodação, declaração, protestação, obrogação, revocação, commissão, mandado, e vontade; e se alguem presumir tentar isto, saiba que incorrerá na indignação de Deos todo poderoso, e dos seus Bemaventurados Apostolos S. Pedro, e S. Paulo. Dada em Roma em S. Pedro, anno da Encarnação do Senhor de mil e seiscentos e quatorze, aos quatro de Abril, anno oitavo de nosso Pontificado.

(a)
C. 2.º
27.º
(b)
C. 3.º
28.º
(c)
C. 4.º
29.º
(d)
C. 5.º
30.º
(e)
C. 6.º
31.º
(f)
C. 7.º
32.º
(g)
C. 8.º
33.º
(h)
C. 9.º
34.º
(i)
C. 10.º
35.º

(i)
Sayro d. cap. 25.
n. 13.

(j)
C. 11.º
36.º
(k)
C. 12.º
37.º
(l)
C. 13.º
38.º
(m)
C. 14.º
39.º
(n)
C. 15.º
40.º
(o)
C. 16.º
41.º
(p)
C. 17.º
42.º
(q)
C. 18.º
43.º
(r)
C. 19.º
44.º
(s)
C. 20.º
45.º
(t)
C. 21.º
46.º
(u)
C. 22.º
47.º
(v)
C. 23.º
48.º
(w)
C. 24.º
49.º
(x)
C. 25.º
50.º

(y)
C. 26.º
51.º
(z)
C. 27.º
52.º
(aa)
C. 28.º
53.º
(ab)
C. 29.º
54.º
(ac)
C. 30.º
55.º
(ad)
C. 31.º
56.º
(ae)
C. 32.º
57.º
(af)
C. 33.º
58.º
(ag)
C. 34.º
59.º
(ah)
C. 35.º
60.º

CAPITULO IX.

Das excommunhões, que por Direito, sagrado Concilio, e motivos proprios dos Summos Pontifices se incorrem ipso facto, cuja absolvição he reservada ao Papa.

(a)
C. *Siquis suadente*
17. quæst. 4.

(b)
C. *Monachi, c. Pa-*
rochianos, c. De mo-
nialibus, c. Cum il-
lorum de sent. ex-
com. c. *Religioso*
eo tit. lib. 6.

(c)
Qui *sint declarat*
Navar. c. 27. n. 79.
Sayr. l. 3. de cent.
c. 26. a n. 4.

(d)
Cap. *Pervenit* de
sent. excom.

(e)
Arg. c. *Quantæ* 47.
de sent. excom.

(f)
Cap. *Cum quis* 13.
de sent. excom.

(g)
D. c. *Quantæ* vers.
Eos de sent. ex-
com.

(h)
D. c. *Pervenit* de
sent. excom.

(i)
Cap. *Querenti* de
offic. deleg.

(k)
Cap. *Dura* de cri-
mine falsi.

(l)
C. *Tua nos* 20. de
sent. excom.

(m)
C. *Significavit* de
sent. excom.

(n)
C. *Conque sti* 22. de
sent. excom.

(o)
C. *Quicumque* 11.
de sent. excom. l. 6.

Incorrem em excommunhão reservada ao Papa, os que põem ^(a) mãos violentas em Clerigos de Ordens Sacras, ou Menores, ou outra pessoa Ecclesiastica, secular, ou regular, ^(b) que conforme a Direito goze do privilegio ^(c) do Canone, o que se entende, sendo a percussão grave, ou mediocre, porque sendo leve ^(d) podem absolver os Bispos.

1 Item os que aconselhão, ^(e) ajudão, ou dão favor para isso, e os que o approvão, e ratificação ^(f) depois de ser feito em seu nome, ou por sua contemplação; e os que por malicia deixárão de o impedir, ^(g) podendo-o fazer sem difficuldade, e sem dano seu, o que se entende sendo a percussão grave, ou mediocre, porque sendo leve, podem absolver ^(h) os Bispos.

2 Item he reservada ao Papa a absolvição dos que forão excommungados pelo Delegado do Papa, ⁽ⁱ⁾ se se deixárão estar na excommunhão mais de hum anno.

3 Item a dos que tem em seu poder letras falsas do Papa; ^(k) e sendo mandados pelo Bispo, que desistão dellas, ou as rompão, o não fazem dentro em vinte dias depois de lhes ser mandado.

4 Item a dos incendiarios, ^(l) depois que forem excommungados, e declarados pelos Ordinarios, ou por quem para isso poder tiver.

5 Item a dos Clerigos, ^(m) que sabendo-o, e por sua vontade participão nos Officios Divinos com os excommungados pelo Papa.

6 Item a dos que commettem sacrilegio, ⁽ⁿ⁾ quebrando com violencia, e juntamente roubando as Igrejas, ou lugares pios edificados por authoridade dos Prelados.

7 Item a daquelles, que derem ^(o) licença para matar, prender, ou fazer qualquer dano, ou agravo nas pessoas, ou bens de quaesquer Juizes, ou de seus parentes, e familiares, por haverem promulgado sentença de excommunhão, suspensão, ou interdição contra algum Principe, ou outra qual-

qualquer pessoa, ou derem a dita licença para se fazerem os mesmos danos nas pessoas, ou bens daquelles, por respeito dos quaes as ditas sentenças forão dadas, ou daquelles, que as guardarem, ou dos que quizerem communicar com os assim excommungados, salvo se antes de se fazerem os ditos danos revogarem a tal licença. E se pela dita licença se não chegou a mais que a tomarem-se alguns bens dos sobreditos, não incorrem na excommunhão os que derão a licença, se dentro em oito dias, depois que os bens se tomárão, os restituirem, ou fizerem restituir, e satisfazer à pessoa, a que forem tomados. E na mesma excommunhão maior incorrem os que da tal licença usarem, e bem assim qualquer pessoa, que de seu moto proprio fizer alguma cousa das sobreditas. E aquellas pessoas, que na dita excommunhão ^(p) incorrem, se nella perseverarem por espaço de dous mezes, não podem ser absolutos senão pelo Papa; mas dentro nos dous mezes o podem ser pelo Bispo, como se diz no capitulo 6. Titulo 12. do Livro 3. e no capitulo 6. Titulo 21. seguinte.

(p)
D. c. Quicumque
§. Qui autem de
sent. excom. l. 6.

8 Item os que estiverem excommungados de excommunhão reservada ao Papa, ^(q) sendo absolutos della por estarem no artigo da morte, ou por outro legitimo impedimento, pelo qual não possão recorrer por absolvição à Sé Apostolica, se depois de cessar o tal perigo, ou impedimento não se apresentarem ao Papa, tanto que commodamente puderem, tornão a reincidir em excommunhão reservada ao Papa.

(q)
Cap. Eos qui de
sent. excom. l. 6.

9 Item os Inquisidores, ^(r) e os deputados por elles, ou pelos Bispos para o officio da Inquisição, que por odio, ou amor, ou proveito temporal contra justiça, e suas consciencias deixão de proceder contra alguma pessoa em caso de heresia, e os que pelas mesmas causas, e pelo mesmo modo presumem molestar algum, impondo-lhe falsamente que he herege, ou que lhes impede a execução de seus officios da Inquisição.

(r)
Clem. I. §. Verum
de heret.

10 Item os Religiosos, ^(s) que sem especial licença do Bispo, ou do Paroco presumem administrar a alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular o Sacramento da Eucaristia, ou da Extrema-Unção, ou a solemnizar os matrimonios, ou presumem absolver os excommungados por Direito, salvo nos casos expressos por Direito, ou por privilegios da Sé Apostolica, ou absolvem das sentenças dadas por estatutos provin-

(s)
Clem. I. de privi-
leg.

ciaes, ou synodas, ou absolvem dos peccados da culpa, e pena.

(t)
Clem. *Gravis* de
sent. excom.

11 Item os nobres, e senhores temporaes, (t) que nas Igrejas de suas terras, estando os lugares interdictos, compellem a algum Clerigo que celebre Missa, ou outros Divinos Officios em lugar interdicto. E os que com voz de preeiro, ou por sino tangido fazem ajuntar o povo para ouvir Missa no tal lugar, maiormente fazendo que a oução os excommungados, ou interdictos. E assim os que prohibirem que os excommungados, ou interdictos denunciados por taes não faião da Igreja, quando se diz Missa, sendo pelo Sacerdote admoestados por seus proprios nomes, que se faião, e os excommungados, ou interdictos, que sendo assim admoestados pelo Sacerdote se não quizerem sahir.

(u)
Extravag. 2. de se-
pult. inter comu-
nes.

12 Item os que tirão as entranhas (u) aos corpos dos defuntos para os conservar, ou os despedaço, ou os cozem para se apartar a carne dos ossos, e os levarem a enterrar a outra parte, e os que ordenarem, ou mandarem que se faça o sobredito.

(x)
Extravag. 1. de si-
mon.

13 Item os que dão, ou recebem (x) alguma cousa temporal pela entrada para professar, ou para profissão em algum Mosteiro, dada, ou promettida, por pacto, ou condição, e não liberal, e gratuitamente, excepto o que se dá, e recebe para dote, e sustentação, (y) especialmente das Religiosas.

(y)
Ex Bulla Clemen-
tis VII. ut habetur
in cõpendio pri-
vilegiorum verbo
Moniales n. ult.

(z)
Clem. *Cupientes* §.
Sane de pœnis.

14 Item os Religiosos, (z) e Clerigos seculares de qualquer estado, e condição que sejam, que induzem a qualquer pessoa, que com effeito faça voto, jure, ou dê palavra, ou por outra via prometta, que elegerá sepultura, ou não mudará a que tiver escolhido nas Igrejas dos ditos induzidores.

(a)
Extravag. Martini
V. de regularibus.

15 Item os Religiosos (a) das Ordens mendicantes, que sem licença do Papa se pasão a outra não mendicante, e os que os recebem, salvo passando-se à Ordem dos Cartuxos.

(b)
Extrav. *Grave ni-
mis* de reliquiis,
& venerat. sanct.
Trid. sess. 5. in de-
creto de peccato
origin. §. ult. Pius
V. in Extrav. 119
incipit: *Super
specula.*

16 Item os que presumirem (b) affirmar, que são hereges, ou que peccão mortalmente aquelles, que crem, ou tem, que a Virgem nossa Senhora foi preservada do peccado original, ou que pelo contrario foi concebida no dito peccado original. E os que presumirem affirmar, que incorrem em algum peccado os que celebrão o Officio da Conceição da Virgem nossa Senhora, e que outro fim peccão os que vem às pregações daquelles, que prégão, que a Virgem foi concebida sem ma-

macula de peccado original, e tambem aquelles, que com temerario atrevimento, depois de terem noticia desta prohibição, presumirem ter por verdadeiro, que he heresia, ou peccado ter qualquer das duas opiniões, ou ter, e ler por verdadeiros os livros, em que se contém.

17 Item os que dão, ^(c) recebem, ou promettem alguma cousa, por pequena que seja, na Curia Romana, com pacto, ou promessa occulta, ou manifesta para alcançar a justiça, ou a graça de alguma cousa, e os que nisso são mediadores, ou dão favor, e ajuda, ou intentarem fazello, ou não descobrirem dentro em trez dias os delinquentes sabendo delles.

18 Item os que presumem publicar ^(d) libellos famosos em qualquer linguagem, ou lingua vulgar, ou em qualquer outra, ou fazem, tem, ou publicação versos, trovas, ou cantares de infamia, ou detractão do estado das Ordens dos Menores, e Prégadores, e os que presumirem prégar, ensinar, ou defender, que os ditos Religiosos não estão em estado de perfeição, ou que lhes não he licito viver de esmolas, ou que não podem prégar, nem ouvir Confissões, ainda que tenham licença do Papa, ou dos Bispos, se a não tiverem dos Parocos, e assim os que presumem fazer alguma danosa violencia em os lugares dos ditos Prégadores, ou Menores, e os que tem em suas Igrejas, ou Mosteiros os apostatas das ditas Ordens, se os não lançarem fóra, tanto que pelos Frades das ditas Ordens lhes for denunciado, que os não tenham: e os Frades Menores, que presumirem receber em sua Ordem Frade de Ordem dos Prégadores, sem expressa licença do Papa, que faça menção deste indulto, ou do Prior da Ordem dos Prégadores, e os Mestres, Reitores, e estudantes de París, que pública, ou occultamente intentão deitar da Universidade de París os Frades da Ordem dos Prégadores, ou Menores.

19 Item os que por causa de devoção, ^(e) e religião vão visitar o Santo Sepulcro em Jerusalem sem licença do Papa.

20 Item os homens, ou mulheres, ^(f) que entram nos Mosteiros de Freiras da Ordem dos Menores, ou Prégadores, ou de quaesquer outras Religiões, segundo a extensão, e declaração do Papa Gregorio XIII.

21 Item as pessoas Ecclesiasticas, ^(g) ou seculares, que commettem simonia sobre o administrar, e receber Ordens,

(c)
Extrav. I. de sent. excom. innovata à Greg. XIII. in Bulla que incipit: *Ab ipso* de qua Nav. in Extrav. *De datis, & promissis.*

(d)
Ex D. Antonino, & Cayet. refert Navar. in man. c. 27. n. 109.

(e)
Ex D. Antonino, & Sylvest. Nav. d. c. 27. n. 110.

(f)
Extrav. Pii V. incipit: *Regularium* juncta Extrav. 13. incipit: *Ubi gratia* & alia ejusdem Gregor. XIII. incipit: *Dubiis.*

(g)
Extrav. Pauli II. incipit: *Cum detestabile* de simon. innovata per constit. Pii V. incipit: *Cum primum.*

ou provisão de qualquer Beneficio, ou Officio Ecclesiastico, e os que nisso são medianeiros, ou participantes.

(h)
Extrav. *Ambitiosæ*
de rebus Ecclef.
juncta excommuni-
cat. de qua Nav.
d. c. 27. n. 108.

22 Item aquelles, que por dolo, ^(h) e fraude, e sabendo-o procurarem fazer-se alheação dos bens das Igrejas em detrimento dellas, ou por peitas, dadas, ou promessas, ou por induzimentos, e persuasões alcançarem o decreto, e authoridade dos Superiores para as ditas alheações.

(i)
Extrav. Pii V. in-
cipit: *Regula-*
rium.

23 Item as mulheres, ⁽ⁱ⁾ que com pretexto de quaesquer licenças, e faculdades, que tiverem, entrão nos Mosteiros de quaesquer Religiosos.

(k)
Bulla Pii IV. Pii
V. & Xysti V. de
simon. confiden-
tial, quas refert
Navar. d. cap. 27.
n. 110.

24 Item os que commetterem simonia ^(k) de confidencia beneficial, como se hum aceitasse o beneficio de outrem de baixo de confiança, que depois lho restituirão, ou o darão a outrem, ou pagarão todos os frutos, ou parte delles, ou certa pensão, ou se o collador conferir, ou por qualquer modo prover qualquer beneficio vago, ou se o padroeiro apresentar nelle, ou o eleitor eger alguem com tal condição tacita, ou expressa, que o presentado, eleito, ou confirmado dê os frutos todos, ou parte delles em proveito do conferente, cedente, ou de qualquer outro, a quem elles ordenarem, ou tambem que os assim providos disponhão dos Beneficios à vontade, e arbitrio dos ditos colladores, ou apresentadores contra a disposição de Direito.

(l)
C. Inolita, c. Pla-
cuit II. quest. I.
c. Si diligenti de
foro comp. cap.
Quoniam de im-
munit. Eccl. l. 6.
motus proprius
Martini V. inci-
pit: Ad reprimen-
das sub dat. Ro-
mæ Kalend. Fe-
bruar. ann. 1428.

25 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, ^(l) ou Religiosa de qualquer Ordem, posto que sejam Patriarcas, Arcebispos, Bispos, Abbades, ou de qualquer outra dignidade, que trouxerem ao Juizo, e foro secular em razão de qualquer pacto, posto que seja jurado, ou por outra via direita, ou indireitamente a outra pessoa Ecclesiastica, Collegio, ou Convento, em qualquer aução, ou seja civil, ou crime, real, pessoal, ou mixta, cujo conhecimento, conforme a Direito, costume, ou por outra via pertença ao foro, e juizo Ecclesiastico. E na mesma excommunhão reservada incorrem os Juizes seculares, que obrigarem a responder os Ecclesiasticos em seus Juizos, depois que se vier com exceição de incompetencia, ou por outra via constar della. E bem assim os que a isso derem conselho, favor, ou ajuda, ou o mandarem fazer, ou o ratificarem, e houverem por bom, sendo feito em seu nome, e por sua contemplação.

26 Item todas as pessoas de qualquer estado, condição, e dig-

e dignidade Ecclesiastica, ou secular que sejam, ^(m) posto que tenham dignidade Episcopal, ou outra maior, que pela occasião de alcançarem Benefícios fingirem, e simularem, que são outras pessoas, e como taes fingidamente se apresentarem no exame, ou procurarem alcançar Benefícios em nome de outros, que não sabem disso, ou per si, ou por outrem offerecendo certa pensão annua, ou por outros com esperança de haverem delles alguma pensão, ou qualquer outra commodidade temporal, por pequena que seja, ou per si mesmos, principalmente com animo, e intenção de os renunciarem depois em favor de outras pessoas, posto que muito idoneas, e benemeritas, com pensão, ou commodidade temporal semelhante, ou sem ella.

27 Item os senhores temporaes, ⁽ⁿ⁾ ou quaesquer outros Ministros de Justiça, ou outras pessoas de qualquer dignidade, e preeminencia que sejam, que por qualquer via impedirem, ou perturbarem aos Bispos, ou Inquisidores nos negocios tocantes ao Santo Officio, ou se intrometterem a julgar, ou conhecer do crime da heresia, posto que o fação com pretexto de assistirem, ajudarem, e favorecerem aos ditos Bispos, e Inquisidores, salvo naquillo, em que por livre vontade delles forem requeridos, e chamados, e os que não revogarem logo quaesquer Leis, Ordenações, ou Provisões, que tenham feito sobre o conhecimento deste crime, que encontrem os sagrados Canones, ou impedão a jurisdicção Ecclesiastica, e bem assim os que sabendo-o derem ao sobredito conselho, favor, ou ajuda. Item os Ordinarios, ou Inquisidores, que permittirem que os leigos, por qualquer via que seja, julguem juntamente, e conheção do crime da heresia.

28 Item os que matarem, ^(o) espancarem, intimidarem, ou maltratarem os Inquisidores, Advogados, Promotores, Notarios, ou quaesquer outros Ministros do Santo Officio, ou dos Bispos, que em suas Dieceses, ou Provincias fizerem os negocios tocantes ao Santo Officio, ou aos accusadores, denunciadores, ou testemunhas dadas nas causas da Fé, ou chamadas para testemunharem nellas.

29 Os que accommetterem, ^(p) derrubarem, queimarem, ou roubarem as Igrejas, e casas publicas do Santo Officio, ou as particulares dos Ministros delle, ou quaesquer outras cousas commuas, ou particulares, e os que queimarem, fur-

(m)
Motus proprius
Pauli IV. incipit:
Inter ceteras ann.
1557.

(n)
Extrav. Pii V. incipit:
Sanctissimus
c. *Ut Inquisitionis*
de heret. lib. 6.
juncta clausula 1.
Bulle Cœne.

(o)
Extrav. Pii V. in
Ordine 83. incipit:
Si de protegendis.

(p)
D. Extrav. Pii V.
Si de protegendis.

tarem, levarem, entreverterem, ou por qualquer via tomarem os livros, cartas, escrituras, papeis, protocollos, registros, e quaesquer outros documentos tocantes ao Santo Officio, ou sejam publicos, ou particulares, postos, ou guardados em qualquer lugar, ou se achar nos incendios, roubo, ou destruição com armas, ou sem ellas, cooperando nas sobreditas cousas, ou impedindo que se não salvem as pessoas, ou cousas sobreditas. Item os que romperem os carceres, ou quaesquer outras prizões do Santo Officio, ou sejam publicas, ou particulares, ou tirarem, ou lançarem dellas, ou do poder dos Ministros algum prezo, ou prohibirem que se não prenda, ou o recolherem, ou encubrirem, ou lhe derem azo para fugir, ou mandarem que se fação as sobreditas cousas, ou fizerem concursos, e ajuntamentos, ou derem arte, ajuda para se fazer qualquer das sobreditas cousas, ou para isso derem favor, conselho, ou ajuda, posto que se não siga effeito de qualquer das sobreditas cousas, posto que os sobreditos sejam Bispos, Duques, Marquezes, Condes, ou de outro titulo, e dignidade maior. E os que tentarem interceder pelos taes delinquentes, ou por elles pedirem perdão da culpa, incorrem *ipso facto* na excommunhão posta contra os fautores.

(q)
Extrav. Pii V. in Ordine 106. incipit: *Durum nimis*, juncta Extrav. 2. de elect. & Extrav. unica *Ne Sede vacante*.

30 Item os que applicão, ^(q) ou retém para si, ou para suas Mezas Episcopaes, Capitulares, ou quaesquer outras, ou repartem entre si, ou applicão para dividas dos Prelados, ou das mesmas Igrejas, ou dos particulares todos os frutos, distribuições, ou quaesquer outros renditos, ou parte delles, ou os de hum anno depois da morte, ou delles lhe dão merendas, ou propinas das Dignidades, Conesias, ou quaesquer outros Beneficios estando vagos, ou fazem sobre isso estatutos, acordos, ou constituições, ou guardão os já feitos, ou costumes que disso ha, ou obrigão aos novamente prohibidos a que jurem, ou promettão de assim o cumprir, ou de renunciar os ditos frutos, ou o que delles lhes pertencer, ou por esse respeito lhes impedem a posse, e bem assim os que jurão de cumprir os taes estatutos, ou costumes.

(r)
Trid. sess. 22. de ref. c. 11. & alia 5. fol. 365. notata ubi ad longum describitur.

31 Item a pessoa Ecclesiastica, ou secular ^(r) de qualquer dignidade, &c. supra folhas 164.

CAPITULO X.

Das excommunhões, cuja absolvição a ninguém he reservada por Direito, mas em nosso Bispado he reservada a Nós, como se disse no Livro 1. Titulo 8. capitulo 14. §. 10.

INcorrem em excommunhão, cuja absolvição a ninguém he reservada por Direito, e o he a Nós por nossas Constituições.

1 Os Inquisidores, ^(a) ou Commissarios seus, ou dos Bispos, ou dos Cabidos, Sé vacante para negocios do Officio da Inquisição, que com a occasião, e pretexto do tal Officio tomarem illicitamente dinheiro de alguma pessoa; e os que sendo sabedores, intentão em razão do dito Officio applicar ao Fisco ainda Ecclesiastico os bens das Igrejas por delictos dos Clerigos.

^(a)
Clem. Nolentes de haret.

2 Item os que tem jurisdicção temporal, ^(b) que não obedecem aos Bispos, e Inquisidores em bulcar, prender, e reter a bom recado os hereges, crentes, defensores, ou favorecedores delles, e os que sendo requeridos, os não levarem às Cortes, ou a outros lugares, e os que não tomarem logo sem dilação os que a seu braço secular forem entregues para serem castigados.

^(b)
C. Ut Inquisitionis de haret. lib. 6.

3 Item os sobreditos, que julgarem, ou por qualquer via tomarem conhecimento das causas da Fé.

4 Item os que sendo sabedores ^(c) presumem de enterrar em sagrado os hereges, ou os crentes, defensores, ou favorecedores delles.

^(c)
C. 2. de haret. l. 6.

5 Item os que fazem guardar estatutos ^(d) feitos contra a liberdade Ecclesiastica, e não os fazem riscar nos livros, tendo para isso poder, e os que taes estatutos fazem, ou escrevem, e os Potestades, Consules, Regedores, e do Conselho de qualquer Principe, ou Republica, em que os taes estatutos se guardarem, e os que por elles presumirem julgar, e os que escreverem em publica fórma o que assim for julgado.

^(d)
C. Noverit 49. de sent. excom.

6 Item os que presumem ^(e) aggravar alguns Clerigos, ou quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, por não elegerem aquelle, em cujo favor forão rogados, e induzidos, e os que por esta causa aggravão os parentes por consanguinidade dos Ecclesiasticos, ou suas Igrejas, ou Mosteiros, esbulhando-

^(e)
Cap. Sciant cuncti de elect. lib. 6.

do-os de seus bens, ou perseguindo-os por outra via injustamente per si, ou por outrem.

(f)
C. Generali 13. de
elect. lib. 6.

7 Item os que procurando ^(f) usurpar de novo o direito de padroado, custodia, defensão, ou outro algum direito novo em alguma Igreja, Mosteiro, ou lugar pio, estando vaga, presumem occupar os bens da dita Igreja, Mosteiro, ou outro lugar pio, e bem assim os Clerigos, Religiosos, ou pessoas das ditas Igrejas, Mosteiros, ou lugares, e os que tal cousa procurão.

(g)
Cap. 2. vers. Laici
vero de rebus Ec-
cles. lib. 6.

8 Item os leigos, ^(g) que compellem aos Prelados, Cabidos, ou outras pessoas Ecclesiasticas, que submettão as Igrejas, ou bens de raiz, ou os direitos dellas a leigos, reconhecendo, e confessando que os tem delles como de Superiores, ou fazendo-os padroeiros, e defensores das ditas Igrejas para sempre, ou por longo tempo. E os leigos, que tendo alguma cousa disto por contrato licitamente feito, usurpão mais do que por elles lhes he permittido, se admoestados não largão, e restituem o que assim tem usurpado.

(h)
Cap. unico De iis
que vi lib. 6.

9 Item os que por força, ^(h) ou medo alcanção absolvição, ou revogação de excommunhão, suspensão, ou interdicto.

(i)
Clem. 1. vers. Si-
quis autem de se-
quest. posses.

10 Item os que presumem impedir ⁽ⁱ⁾ o sequestro feito pelo Ordinario, ou occupar, e usurpar os frutos assim por elle sequestrados de algum beneficio, sobre que pendesse litigio, e fosse dada huma sentença definitiva na Sé Apostolica na posse, ou na propriedade contra o possuidor, salvo se elle tivesse possuido o Beneficio pacificamente por trez annos.

(k)
C. Clericis, 5. vers.
Jubemus ne Cleri-
ci, vel Monachi.

11 Item os Sacerdotes, ^(k) que tiverem officio de Magistrado secular, se sendo admoestados o não deixarem.

(l)
C. Eos qui de im-
munit. Eccl. 1. 6.

12 Item os que por qualquer via ordenão, ^(l) ou mandão contra a liberdade Ecclesiastica, posto que o não fação por lei, ou estatuto; porque os que o fazem por lei, ou estatuto incorrem em excommunhão da Bulla da Cea do Senhor.

(m)
Cap. 2. Ne Clerici,
vel Monachi lib. 6.

13 Item os Religiosos professos, ^(m) que temerariamente deixão o habito de sua Religião, ou seja nas escolas, ou em outra parte. Item os que sem legitima licença de seus Prelados se vão a estudar a alguma Universidade, ou estudos de letras.

(n)
D. c. 2. vers. Docto-
res ne Clerici, vel
Monachi in 6.

14 Item os Doutores, ⁽ⁿ⁾ e Mestres, que sabendo-o, presumirem ensinar, ou reter em suas escolas alguns Religiosos, que deixado o habito de sua Religião ouvirem Leis, ou Medicina.

15 Item

15 Item os Juizes, ^(o) que por ficção, ou fraude vão às casas das mulheres, sob pretexto de as perguntarem por testemunhas, e quaesquer pessoas, que pelo sobredito modo os fazem ir a casa dellas.

^(o)
C. 2. vers. Sed cum
de jud. lib. 6.

16 Item os Governadores, ^(p) Capitães, Conselheiros, ou quaesquer outros Ministros publicos de Justiça, que fizerem, dictarem, ou escreverem estatutos, por que se mande que se paguem usuras, ou que se não peçam as que já forem pagas, quando se pedem às partes, nem sejam restituídas inteira, e livremente, ou o presumirem assim julgar. Item os que tendo para isso poder, dentro em trez mezes não riscarem dos livros os taes estatutos, e os que presumirem guardar taes estatutos, ou costumes, que tem força delles.

^(p)
Clem. unica de
usur.

17 Item os Sacerdotes, ^(q) que ouvirem Leis, ou Medicina, e bem assim quaesquer Clerigos, que tiverem dignidade Ecclesiastica, se em espaço de dous mezes não desistirem de ouvir as ditas sciencias.

^(q)
Cap. ult. vers. ult.
Ne Clerici, vel
Monachi.

18 Item os Religiosos, ^(r) que não guardão o interdicto, ou cessação à *Divinis*, que virem, ou souberem que guarda a Cathedral, Matriz ou Paroquial do lugar.

^(r)
Clem. 1. de sent.
excom.

19 Item os Religiosos, ^(s) que presumem appropriar para si os dizimos das terras novamente lavradas, ou de outras, que lhes não pertencem, e os que com fraudes, e outras exquisitas cores os usurpão. E os que defendem, ou não permitem pagarem-se às Igrejas os dizimos dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seu gado com o dos Religiosos, e os que em fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenham, e os que impedem pagar-se o dizimo das terras, que dão a outros para lavrar, e sendo requeridos pela parte, a que toca, não desistem dentro em hum mez, ou não restituem dentro de dous o que pelos ditos modos houverem usurpado.

^(s)
Clem. 1. de de-
cim.

20 Item os Religiosos, ^(t) que nas prégações, ou em outra parte presumem dizer alguma cousa, que seja occasião para divertir alguma, ou algumas pessoas, e dissuadir, que não paguem o dizimo, que se deve às Igrejas.

^(t)
Clem. Cupientes;
vers. Illos etiam
de poenis.

21 Item os Religiosos, ^(u) que sabendo-o deixão de fazer consciencia a seus penitentes sobre a paga dos dizimos, que deverem, e depois sem purgar aquella negligencia, podendo, presumirem prégar.

^(u)
D. Clem. Cupien-
tes, vers. Qui verò
scienter.

22 Item

(x)
Clem. *Attendentes*
in fine verſ. *Siqui*
verò de ſtatu Mo-
nachi.

22 Item os que impedem aos Viſitadores (x) de Freiras fazerem ſeu officio, ſe ſendo admoeltados não ceſſão, e deſiſtem do impedimento.

(y)
C. ult. verſ. *Parſ*
verò de offic. de-
leg. lib. 6.

23 Item as partes, (y) que procurárão que ſeu Conſervador proceda nas couſas, que não ſão de manifeſta injuria, ou violencia.

(z)
Clem. unica de
conſanguin. & af-
finit.

24 Item os que ſabendo-o (z) ſe caſão por palavras de preſente com parentas por conſanguinidade, ou afinidade em grão prohibido, ou com Religioſa profeſſa, e bem aſſim as Religioſas profeſſas, ou Clerigos de Ordens Sacras, que ſe caſão por palavras de preſente.

(a)
Clem. 1. de ſep.

25 Item os que ſabendo-o (a) enterrão defuntos nos cemeterios, ou outros lugares ſagrados, que eſtão interdittos, fóra dos caſos em Direito permittidos, e os que enterrão em lugar ſagrado os excommungados declarados, ou os interdittos nomeadamente, ou notorios percussores de Clerigos, ou onzeneiros manifeſtos.

(b)
Trid. ſeſſ. 4. in de-
creto de editione,
& uſu ſacror. libr.

26 Item os que imprimem, (b) ou fazem imprimir livros, que tratão de couſas ſagradas, ſem o nome do author, e os que os vendem, ou tem em ſeu poder, ſem primeiro ſerem examinados, e approvados pelo Ordinario, e os que publicão, ou communicão livros por eſcrito antes do dito exame, e approvaçãõ.

(c)
Trid. ſeſſ. 13. de
Sacram. Euch. Ca-
none ult.

27 Item os que preſumem prégar, (c) ensinar, affirmar, ou defender em diſputa publica, que aquelles, que tem conciencia de peccado mortal, e copia de Confessor podem, ſem preceder Confissão sacramental, receber o Santiffimo Sacramento da Eucaristia, por mais contritos que lhes pareça que eſtão.

(d)
Trid. ſeſſ. 24. de
ref. matr. c. 6.

28 Item os roubadores (d) das mulheres, que as tomão por força, e os que lhes dão para iſſo conſelho, favor, ou ajuda.

(e)
Trid. ſeſſ. 24. de
ref. matr. c. 9.

29 Item os Magiſtrados, (e) e Senhores temporaes, e quaesquer outras peſſoas de qualquer eſtado, e condiçãõ que ſejaõ, que compellem, ou conſtrangem por medo, ou por injuria a qualquer peſſoa, ou ſeja ſeu ſubdito, ou não, a que ſe caſe, ou ſe não caſe livremente.

(f)
Trid. ſeſſ. 25. de
reg. cap. 8.

30 Item os que conſtrangem (f) por força a alguma mulher, (excepto nos caſos expreſſos em Direito) que receba o habito de alguma Religião, ou que faça profiſſão, ou que entre em Moſteiro, e os que para o ſobredito derem conſelho,

lho, ajuda, ou favor, e os que sabendo que a mulher faz qualquer das cousas sobreditas contra sua vontade interpuzerem para isso sua presença, consentimento, ou authoridade, e os que por qualquer maneira, sem causa justa, impedirem a vontade que tem qualquer mulher de tomar o véo, ou fazer voto.

31 Além das excommunhões referidas nos capitulos precedentes ha outras muitas em Direito, e nos motos proprios, Extravagantes dos Summos Pontifices, das quaes nos ditos capitulos se não fez expressa menção, porque humas dellas estão incluidas na Bulla da Cea do Senhor, outras não estão recebidas, outras se duvida se o estão, outras pertencem a terras, não a pessoas, e lugares particulares, outras pertencem aos Bispos, e Prelados da Igreja, e por outras razões não convem tanto ao governo de nosso Bispado.

CAPITULO XI.

Das excommunhões postas por Nós nestas Constituições.

No Livro primeiro.

1 **I**Ncorrem em excommunhão maior *ipso facto* o Paroco, que per si, ou por outrem fizer no livro dos baptizados termo falso em parte, ou em todo, ou acrescentar, riscar, ou mudar, ou por qualquer modo falsificar o verdadeiro, ou tirar, ou rasgar folha alguma, ou parte della, como se diz no capitulo 13. §. 5.

2 Item o Paroco, e Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, que não for na Procissão de *Corpus Christi* desde a Igreja, donde sair, até outra vez se recolher nos lugares, em que se fizer no dito dia, com assistencia das Cameras delles, capitulo 11. §. 1. e 2. Titulo 7.

3 Item os Religiosos, que tiverem Mosteiros, ou Collegios nos lugares, em que se fizer a dita Procissão de *Corpus Christi*, se a não acompanharem na sobredita maneira em corpo de Comunidade, dito capitulo 11.

4 Item cada hum dos Parocos do aro desta Cidade dentro de duas leguas, que por costume vem a ella no dito dia, se não vier, e acompanhar a dita Procissão com a Cruz de sua Igreja, dito capitulo 11.

5 Item

5 Item qualquer pessoa, que no tempo da Quaresma até dia de Pascoa, ou até à Dominica *in Albis* inclusivamente se não confessar, capitulo 3. §. 1. Titulo 8.

6 Item qualquer pessoa, que no dito tempo não comungar, dito capitulo 3.

7 Item qualquer pessoa, ou Sacerdote, que der escrito falso de Confissão, ou o que usar delle, capitulo 6. §. 8. Titulo 8. e capitulo 8. §. 1. do mesmo Titulo.

8 Item o Sacerdote, que sem licença nossa absolver dos casos a Nós reservados, excepto no artigo, ou perigo de morte, capitulo 14. §. 13. dito Titulo 8.

9 Item o Sacerdote, que direita, ou indireitamente descobrir o que lhe foi dito em Confissão, capitulo 19. §. 3. dito Titulo 8.

10 Item qualquer pessoa, que de industria, e maliciosamente se chegar ao lugar, em que algum penitente se estiver confessando, para o ouvir, ou se fingir Confessor, pondo-se no confessionario, ou em outro lugar dos Confessores, para saber dos peccados alheios, ou para tratar nelle outras cousas, dito capitulo 19. §. 4.

11 Item o que ouvio de industria, ou casualmente algum peccado na Confissão, se o descobrir direita, ou indireitamente por palavra, ou por qualquer outra via, dito capitulo 19. §. 5.

12 Item os que celebrarem, ou intentarem celebrar matrimonio de presente diante do seu Paroco, e testemunhas, sem precederem as denunciaçãoes, ou maliciosamente para esse effeito chamarem, ou constringerem ao Paroco estar presente, ou usarem de qualquer outro modo, ou engano contra a disposição, e tenção do sagrado Concilio, capitulo 4. Titulo 12.

13 Item a pessoa, que tirar folha, ou falsificar alguma cousa do livro dos casados, e o Paroco, que o der a terceiras pessoas, ou delle passar certidões sem mandado nosso, ou de nossos Ministros, capitulo 11. dito Titulo 12.

No Livro segundo.

14 Item o senhorio, que obrigar, ou constringer per si, ou por outrem ao lavrador, que lhe pague razão, foro, pensão, ou qualquer outro tributo antes que os frutos sejam dizimados, capitulo 8. §. 1. Titulo 3.

15 Item

15 Item o que per si, ou por outrem direita, ou indireitamente de facto impedir pagar-se o dizimo inteiramente às Igrejas, e pessoas, a que for devido, ou persuadir que se não pague, ou intimidar, ou por outra via impedir às pessoas a que pertencer cobrarem, e recadarem o dizimo, que lhes for devido, capitulo 20. §. 2. Titulo 3.

16 Item qualquer pessoa, que não sendo Paroco, nem tendo direitos Paroquiaes usurpar as oblações, ou offertas pertencentes aos Parocos, ou se intrometter per si, ou por outrem em as recadar para si, ou para outrem, posto que diga (sendo leigo) que está em posse antiquissima de as recadar, capitulo 2. §. 1. Titulo 5.

No Livro terceiro.

17 Item qualquer pessoa, que na Igreja, onde forem as Procissões, se assentar nos assentos, que estiverem deputados para o Cabido, Parocos, Beneficiados, e mais Clerigos, que com sobrepelliz as acompanharem, capitulo 2. §. 13. Titulo 3.

18 Item qualquer pessoa, posto que padroeiro Ecclesiastico, ou secular, que tomar posse de alguma Igreja, ou Beneficio, quando vagar, sem licença nossa, ou de quem lha possa dar, posto que diga que toma a dita posse, ou a manda tomar em razão, e conservação de seu padroado, ou de outro direito, que pertenda ter, ou *causa custodiae*, capitulo 10. §. 1. Titulo 6.

19 Item o Prior, Reitor, Cura, Clerigo, Ministro de Justiça Ecclesiastica, ou secular, Notario, Tabellião, ou Escrivão, que der a dita posse, ou fizer autos della, ou da custodia, ou passar certidão, instrumento, ou fé sem a dita nossa licença por escrito, ou de outro Superior Ecclesiastico, que a possa dar, dito capitulo 11. §. 2.

20 Item o que for obrigado pagar salario a algum Cura, Coadjutor, ou Iconomo, se fizer pacto, ou convenção, por que se remitta em parte, ou em todo o dito salario, ou o pé do Altar, ou parte delle, ou dos benezes, e a pessoa, que nisso intervier tacita, ou expressamente, capitulo 18. §. 1. dito Titulo 6.

21 Item os Dignidades, Conegos prebendados, e meios prebendados, que fizerem entre si pactos, convenções, ou collusões, por que direita, ou indireitamente, tacita, ou ex-

pressamente, de palavra, ou por escrito se remittão em parte, ou em todo os frutos, ou distribuições quotidianas, que tiverem perdido, ou não tiverem vencido, conforme a Direito, nossas Constituições, e seus estatutos approvados por Nós, ou pela Sé Apostolica, capitulo 1. §. 6. Titulo 8.

22 Item o Prior, ou Vigario, Beneficiados, e Iconomos, que fizerem entre si, ou com algum Beneficiado pacto, ou convenção, por que se obriguem a servir algum Beneficio, sem nelle haver Iconomo, capitulo 10. §. 2. dito Titulo 8.

23 Item o Prior, Vigario, e Beneficiados, e Iconomos, que remittirem huns aos outros as falhas, e mulctas direita, ou indireitamente, tacita, ou expressamente, capitulo 13. §. 16. dito Titulo 8.

24 Item qualquer pessoa, que per si, ou outrem direita, ou indireitamente, por força, ou por qualquer outro modo tomar, usurpar, ou embargar nossa jurisdicção, ou por qualquer dos ditos modos prohibir, ou impedir usarmos della livremente, ou nossos Ministros, capitulo 2. Titulo 12.

25 Item qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que com pretexto de seu officio, ou à instancia de parte direita, ou indireitamente, per si, ou por outrem trazer, ou procurar trazer ao seu Juizo, e Tribunal as pessoas, ou Comunidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, ou conhecer de suas causas crimes, ou civeis, cujo conhecimento sómente pertença ao nosso Juizo, posto que lhe seja mandado por seus Superiores seculares, e posto que incidentemente se trate das ditas causas, dito capitulo 2. §. 1.

26 Item qualquer Juiz, e Ministro de Justiça secular, que tomar auto, ou querela dada nomeadamente contra pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio do foro Clerical, ou nas devassas geraes, ou especiaes, que tirar de algum delicto perguntar nomeadamente por alguma pessoa Ecclesiastica, posto que contra ella haja testemunhas referidas, dito capitulo 2. §. 2.

27 Item qualquer Julgador, Juiz, Meirinho, Alcaide, e qualquer outro Ministro superior, e inferior da Justiça secular, que por qualquer crime prender a algum Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, ou qualquer pessoa Ecclesiastica, que conforme ao sagrado Concilio Tridentino, e nossas Constituições deva gozar do privilegio Clerical, salvo achan-

achando-o em flagrante delicto, com tanto que logo o remeta da maneira que for achado com armas, e vestidos a Nós, ou ao nosso Vigario Geral, ou ao Arcipreste do districto, capitulo 3. dito Titulo 12.

28 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que impetrar letras, ou mandados de algum Principe, Senhor, ou Magistrado secular para citar, ou demandar ante Juizes seculares qualquer pessoa, ou Comunidade Ecclesiastica, que goze do foro sobre quaesquer causas, que sómente pertencem ao nosso Juizo, ou se queixar aos ditos Principes, e seculares de alguma pessoa Ecclesiastica, para effeito de a julgarem, capitulo 4. dito Titulo 12. §. 1. e 4.

29 Item qualquer Beneficiado, e Clerigo nosso subdito, que sendo citado para o Juizo secular, consentir, e responder nelle nas ditas causas, que sómente pertencem ao Ecclesiastico, dito capitulo 4. §. 2.

30 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, que levar ao Juizo secular algum leigo sobre causas, de que os leigos são incapazes, dito capitulo 4. §. 5.

31 Item o leigo, que sobre causas espirituas citar para o Juizo secular, ou nelle litigar como author, ou réo, sendo admoestado que logo o decline, e delle desista dentro de certo termo por nossos Ministros limitado, se não obedecer, dito §. 5.

32 O Juiz secular, que tratar, ou consentir que em seu Juizo se tratem as ditas causas espirituas, dito §. 5.

33 Item o Ministro de Justiça, ou qualquer outra pessoa Ecclesiastica, ou secular, que desenterrar, ou mandar, ou fizer desenterrar defunto algum sem especial licença nossa, ou de nossos Ministros, ou do Paroco, posto que diga que o quer desenterrar para effeitos juridicos, capitulo 4. §. 1. dito Titulo 16.

No Livro quarto.

34 Item o que tirar de todo, ou em parte as reliquias dos reliquiarios da Igreja, em que estiverem para as dar a beijar, ou para outros effeitos, sem licença nossa por escrito, capitulo 2. Titulo 2.

35 Item o Clerigo de Ordens Sacras, que levar as ditas reliquias a algum enfermo, e as deixar na casa delle, dito capitulo 2. §. 2.

36 Item o que tirar das Igrejas as ditas reliquias por via de emprestimo, doação, troca, ou por qualquer outra via sem licença nossa por escrito, dito capitulo 2. §. 4.

37 Item o que as furtar, tirar, ou transferir da Igreja, ou lugares, em que estiverem, sem licença nossa, ou para isso der favor, ajuda, ou consentimento, dito §. 4.

38 Item o Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver a prata, ornamentos, e mais cousas moveis das Igrejas, se em sua casa, ou em outro lugar, ou uso profano se servir delles, capitulo 5. §. 6. Titulo 3.

39 Item qualquer pessoa, que sem licença nossa tirar livro, ou papel algum de nosso arquivo, ou de novo o puzer nelle por dolo, e malicia, capitulo 1. §. 3. e capitulo 2. Titulo 5.

40 Item cada hum dos trez deputados do arquivo, se em Sé vacante der a sua chave a outro deputado, dito capitulo 2.

41 Item a pessoa, que trasladar papel algum do arquivo em Sé vacante, além do para que se lhe der licença, ou o trasladar fóra do arquivo no dito tempo de Sé vacante, dito capitulo 2.

42 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que tirar livro, ou papel algum das gavetas dos cartorios das Igrejas sem licença nossa, capitulo 3. §. 2. dito Titulo 5.

43 Item qualquer leigo, que estiver dentro da Capella mór, ou no Coro da Igreja, em quanto se differ Missa, ou se celebrarem os Officios Divinos, capitulo 2. Titulo 2.

44 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, que em quanto se differ Missa, e se celebrarem os Officios Divinos se assentar nas Igrejas de nosso Bispado, ainda que sejam de regulares, em cadeira de espaldas, excepto os Cardeaes, Patriarcas, Primazes, Arcebispos, Bispos, Legados, Nuncios Apostolicos. Item os Duques, Marquezes, Condes. Item os Senhores de terras nas Igrejas das mesmas terras, de que são senhores. Item os Inquisidores em acto do Santo Officio, nossos Visitadores em actos de visitação. Item a Camera desta Cidade, e de outros lugares deste Bispado em corpo de Camera, tendo licença nossa, capitulo 3. dito Titulo 11.

45 Item qualquer das pessoas seculares sobreditas exceptuadas, que se assentar na Capella mór em cadeira de espaldas, quando se celebrarem os Officios Divinos, dito capitulo 3. §. 8.

64 Item

46 Item o Paroco, e qualquer Sacerdote secular, ou regular, que continuar com a Missa, e Officios Divinos, estando na Igreja alguma pessoa em cadeira de espaldas não lhe competindo, ou tendo-a em lugar não devido, dito capitulo 3. §. 8.

47 Item qualquer Julgador, ou Ministro de Justiça secular, Escrivão, Tabellião, Meirinho, Enqueredor, Porteiro, que na Igreja, e adro della fizer execução alguma corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effusão de sangue, capitulo 4. §. 2. dito Titulo 11.

48 Item qualquer Senhor de terras, Regedor de Cidade, Villa, e Lugar, Capitão, Alcaide mór, Desembargador, Corregedor, e qualquer outra pessoa, e Ministro de Justiça, que na Igreja, ou Ermida, e adro, e casas della fizer fortalezas, castello, custodia, ou carcere, ou se recolher, poufar, ou encastellar nella, ou para isso der favor, conselho, ou ajuda, capitulo 9. dito Titulo 11.

49 Item qualquer Ministro da Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que tirar da Igreja, ou de lugar religioso, e sagrado algum delinquente, sem primeiro se fazer summario de immuidade, e se pronunciar, posto que diga que he notorio, que lhe não vale Igreja, ou que o leva em custodia, ou com qualquer outro pretexto, capitulo 12. dito Titulo 11.

50 Item qualquer Ministro de Justiça secular, e qualquer outra pessoa, que deitar ferros, ou outras prizões ao delinquente em quanto estiver acoutado à Igreja, ou lugar religioso, e sagrado, ou lhe fechar as portas, ou impedir que lhe não dem de comer, e o que lhe for necessario para seu uso, e sustentação, dito capitulo 12.

51 Item qualquer Ministro de Justiça secular, que levando em custodia o delinquente à cadea, o não tornar à Igreja, tanto que cessar o impedimento, por que foi levado em custodia, capitulo 13. dito Titulo 11.

No Livro quinto.

52 Item o que fizer pacto com o demonio, ou o venerar, ou invocar para algum effeito, ou usar de feiticeiria para mal, ou para bem, maiormente com pedras d'Ara, Corporaes, ou outras cousas sagradas, ou bentas, para legar, ou deslegar, conceber, mover, ou parir, ou para quaesquer outros effeitos máos, ou bons, capitulo 1. §. 6. Titulo 3.

53 Item o que consultar algum feiticeiro, ou usar de feiticeirias, ou de quaesquer outras cousas prohibidas no capitulo 1. dito Titulo 3.

54 Item o que tiver, ou ler livros de superstições, adivinhações, feiticeirias, encantamentos, e cousas semelhantes, e o que ensinar, ou aprender publica, ou secretamente qualquer das ditas cousas, dito capitulo 1. §. 10.

55 Item o que benzer gente, gados, ou quaesquer animaes, ou excommungar, e exorcizar pulgão, lagarta, ou qualquer outra cousa, ou usar de enfalmos, e palavras, ou de outra cousa para feridas, ou doenças, sem licença nossa por escrito, capitulo 2. §. 1. dito Titulo 3.

56 Item a pessoa secular, que sem licença nossa intentar deitar demonios fóra dos corpos humanos, dito capitulo 2. §. 2.

57 Item o Exorcista, que sem licença nossa exorcizar, ou usar com ella de outras palavras, ou ceremonias, além das que a Igreja tem ordenado, ou deixar em parte, ou em todas da Igreja, e usar de outras, dito capitulo 2. §. 3.

58 Item o Examinador, que commetter simonia no exame dos Ordinandos, e qualquer outro Ministro nosso, ou outra pessoa, que acerca do Sacramento da Ordem commetter simonia, capitulo unico §. 4. Titulo 4.

59 Item o que commetter falsidade por qualquer dos modos referidos no capitulo 1. Titulo 7. do Livro 5. ou por outro em livro algum, ou papel tocante à nossa Igreja, e Meza Pontifical, ou a outra qualquer deste Bispado, ou em devassas, summarios, ou inquirições da Justiça no tempo da nossa Sé vacante, dito capitulo §. 5. e 6.

60 Item qualquer pessoa, que fizer contrato palleado, fingido, e fraudulento, em que se commetta usura, emprestando dinheiro, e deixando logo na sua mão, ou na de algum terceiro certa quantidade, ou outra cousa, além da sorte principal, em razão do tal emprestimo, ou fazendo escrituras, ou assinados de maior quantidade do que empresta, incluindo na dita quantia o ganho illicito, que leva. Item o Tabellião, Escrivão, e Notario, que sabendo da fraude, e engano, fizer escrituras, ou assinados dos taes contratos, ou nelles for testemunha, capitulo 1. §. 4. Titulo 16.

61 Item qualquer pessoa Ecclesiastica, ou secular, posto que izenta, ou regular, que per si, ou por outrem direita, ou

ou indireitamente impedir, ou perturbar a visitação, que fizermos, ou nossos Visitadores em quaesquer Igrejas, e de quaesquer pessoas, segundo por Direito nos pertencer, capitulo 2. §. 11. Titulo 24.

62 Item o Paroco, ou qualquer outra pessoa, que publicar as visitasões, se deixar de ler, ou accrescentar por malicia, ou de industria alguma cousa das que estiverem escritas, capitulo 7. §. 1. dito Titulo 24.

63 Item o Prior, Reitor, Vigario, Paroco, e qualquer pessoa Ecclesiastica, a cujo cargo estiver o provimento dos móveis, e mais cousas das Igrejas de nosso Bispado, que em visitação se costumão mandar prover por Nós, ou por nossos Visitadores, que mostrar nas ditas Igrejas ornamentos emprestados, ou quaesquer outras cousas das sobreditas, que por qualquer via não forem das mesmas Igrejas, dito capitulo 7. §. 2.

TITULO XX.

Da Suspensão.

CAPITULO I.

Da suspensão, e modos della, como se deve impôr, e que os suspensos declarados sejam evitados dos actos, que lhes são prohibidos.

A Suspensão he censura Ecclesiastica, ^(a) que priva ^(b) aos Ministros da Igreja do uso, e exercicios dos ministerios, e Officios Ecclesiasticos, ou de qualquer poder Ecclesiastico. Toda a suspensão ou he posta por Direito, ^(c) ou por homem, huma do Officio sómente, ^(d) ou do Beneficio sómente, outra do Officio, e Beneficio juntamente, e ainda póde hum ser suspenso, ou de todas as Ordens, Officio, Beneficio, e jurisdicção, ou de parte do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção. Porém pondo-se a suspensão indistincta, e absolutamente, sem se declarar se he do Officio, ou Beneficio, ou jurisdicção, ou se he de todo, ou de parte, ha-se de entender, ^(e) que a suspensão he não sómente do Officio, ou Beneficio, e toda a jurisdicção, mas do Officio, e Beneficio juntamente.

^(a) Cap. *Quærenti* de verborum signi.

^(b) *Suspensi definitionem tradunt Doct. de quibus Sayro de cens. l. 4. c. 1. n. 13.*

^(c) *Navar. in man. c. 27. n. 154.*

^(d) *Prosequitur Gl. ult. in Clem. Cautientes de pœnis.*

^(e) *Gloss. verbo Suspensionis in c. 1. de iis que vi lib. 6. Sayro & ab eo citati d. l. 4. c. 1. n. 2.*

(f)
Sylvest. verb. *Suspensio* quaest. 4.

(g)
C. 1. § ult. de sent. excom. lib. 6.

(h)
C. 1. §. *Qui verò*, c. *Cupientes*, §. *Ceterum* de elect. l. 6.

(i)
Arg. c. 1. de sent. excom. l. 6. & c. *Reprehensibilis* de appell. Innoc. in eod. c. 1. & in c. *fin. de excess. prael.*

1 E porque esta suspensão se considera, ou como censura, ^(f) para effeito de aquelle, contra quem se põe, se tirar da contumacia, e peccado, em que está, ou como pena para effeito de ser castigado o delinquente, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros, a que pertence, que em seus mandados, visitas, e sentenças usem da suspensão com as considerações devidas, advertindo que os Clerigos suspensos das Ordens, celebrando, ou exercitando solemnemente as Ordens, de que estão suspensos, incorrem em irregularidade, ^(g) e em outras penas de Direito. E os suspensos dos Benefícios são privados da administração, ^(h) e uso delles; e quando usarem da suspensão como censura, para effeito de se tirar da contumacia aquelle, contra quem he posta, a promulguem sempre por escrito, ⁽ⁱ⁾ e precedendo as trez admoestações, que conforme a Direito se requerem, e nestes termos não imponhão a suspensão com limitação de tempo certo, pois o fim della he durar em quanto durar a contumacia daquelle, contra quem se põe.

2 E em respeito dos Clerigos usem antes de suspensão que da excommunhão, maiormente quando lhes mandão couzas pertencentes a seus Offícios, ou Benefícios, ou os castigão por culpas commettidas nelles.

(k)
D. c. 1. v. *Caveant* de sent. excom. l. 6. c. *Apostolica* de Cler. excom.

(l)
Incipit: *Ad evitanda*.

(m)
D. Extrav. *Ad evitanda* Navar. in man. c. 27. n. 164. vers. *Nono inferatur*.

3 É posto que o suspenso, tanto que incorre em suspensão, tenha obrigação ^(k) de se abster logo de tudo o que por ella lhe he prohibido, com tudo os Fieis não tem obrigação de o evitar dos ditos actos, senão depois que nomeadamente for declarado por esse, segundo se ordena na Extravagante do Papa Martinho V. ^(l) mas depois que assim for declarado, mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares de nosso Bispado, que o não admittão aos Offícios Divinos, ^(m) que lhes forão prohibidos, nem delle os oução, sob pena de aos Ecclesiasticos se dar em culpa, e contra os leigos se proceder como for justiça.

CAPITULO II.

Da absolvição, ou levantamento da suspensão.

(a)
Ex 5. Antonino; Sylv. & aliis, quos refert Sayro de cens. lib. 4. c. ult. n. 34.

P^Osto que para a absolvição da suspensão não haja palavras certas, ^(a) e determinadas por fórmula, nem de precei-

ceito, com tudo são necessarias algumas, por que se declare (b) a tenção de quem absolve, e o effeito da absolvição, como ferião: *Absolvo te à suspensione, vel à vinculo suspensionis, quàm incurristi*, se houver certeza que se incorreo, ou, *si forte incurristi*, quando em dúvida se der absolvição *ad cautelam*, ou outras equivalentes. E àcerca da caução, ao menos juratoria, se guardará o que fica dito no Livro 1. Titulo 8. capitulo 15. §. 4.

I A qual absolvição não he necessaria, quando a suspensão he posta por tempo certo, e limitado, porque em tal caso, acabado o termo, por que foi posta, (c) cessa a suspensão sem outra absolvição, ou levantamento.

C A P I T U L O III.

De algumas suspensões, que estão postas por Direito, e de quem pôde absolver dellas.

O Que recebe (a) alguma Ordem Sacra antes de ter a legitima idade, que para a tal Ordem se requiere, ou fóra dos tempos para isso determinados, pelo Direito incorre em suspensão das Ordens, que indevidamente tomou.

I O que recebe em hum mesmo dia (b) duas Ordens Sacras, incorre em suspensão da ultima Ordem, que recebeu; e se receber trez Ordens Sacras no mesmo dia, fica suspenso das duas ultimas, por que estas recebeu indevidamente.

2 O que recebe quaesquer Ordens (c) sem Dimissoria, ou Reverenda do seu proprio Prelado, incorre em suspensão das Ordens, que indevidamente recebeu, até o beneplacito de seu Prelado.

3 O que recebe quaesquer Ordens de seu proprio Bispo, (d) ou de outro em Bispado alheios sem licença do Prelado delle, incorre em suspensão das Ordens, que assim recebeu.

4 O que sem licença, (e) e expresso consentimento de seu Prelado recebe Ordens Sacras, ou menos, ou prima Tonsura de Bispo, que se chama Titular, ainda que lhas dê em lugar izento, ou *nullius Diæcesis*, posto que seja seu commensal, ou familiar, ou o Bispo tenha para isso qualquer privilegio Apostolico, incorre em suspensão da prima Tonsura, e mais Ordens, que assim recebeu, até o beneplacito do seu Prelado.

(b) Sayr. ubi proxime n. 35. Navar. c. 27. n. 161. veri. Sexto dico.

(c) Gloss. verbo *Permentem* in c. *Sacra* de excom. Gloss. verbo *Donec* in Clem. 1. de decim

(a) Extravag. *Cum ex sacrorum Pii II.* innovata per *Xyrtum V.* in Bulla que incipit: *Santum*, & per Clem. 8. in alia. que incipit: *Romanum Pontificem.*

(b) C. *Literas* 13. de tempore Ord. c. 2. de eo. qui furtive ord. suscepit.

(c) C. 1. dist. 71. c. *Salonitane* 63. dist. Trid. sess. 23. de ref. cap. 8.

(d) Trid. sess. 6. de ref. cap. 5.

(e) Trid. sess. 14. de ref. c. 2. veri. *Nemo*

(f)
Trid. sess. 7. de
ref. cap. 10.

5 O que recebe Ordens Sacras com Dimissoria, ou Reverenda do Cabido, ^(f) ou de quem seu poder tiver, estando a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, não sendo arctado em razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter, incorre em suspensão das Ordens assim recebidas, até o beneplacito do futuro Prelado.

(g)
C. *Solicitudo* dist.
52. c. 1. de Cler.
per saltum pro-
mitto.

6 O que recebe Ordens por salto, ^(g) tomando a superior, antes de haver recebido as inferiores, ou alguma dellas, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

(h)
Extr. *Antiquæ* de
voto Joann. 22.

7 O que sendo casado ^(h) por palavras de presente recebe qualquer Ordem Sacra, incorre em suspensão da Ordem, que assim receber depois de casado, e de todo o Officio, e Beneficio Ecclesiastico.

(i)
Cap. *Cum illorum*
32. de sct. excom.

8 O que estando excommungado, ⁽ⁱ⁾ suspenso, ou interdito recebe qualquer Ordem, incorre em suspensão della.

(k)
C. *Quod quidam* §.
Quamvis §. *Scien-*
dam 1. quest. 7. c.
Gratiam, c. *Statui-*
mus 1. quest. 1. c. 1.
& 2. de schism. c.
Siquis à simonia-
cis 1. quest. 1.

9 Item o que recebe qualquer Ordem de Bispo ^(k) excommungado, suspenso, scismatico, herege, ou simoniaco declarado por esse, incorre em suspensão da Ordem mal recebida.

(l)
C. *Tanta*, c. *Pen-*
de sim. Extrav. 1.
eo tit. inter co-
mes.

10 Item o que recebe Ordens simoniicamente, ^(l) ou com pactos em Direito reprovados sobre os titulos, a que se ordenão, incorre em suspensão das mesmas Ordens.

(m)
Cap. 2. de solu-
tionibus.

11 Item os Clerigos, que tem Beneficio, ^(m) ou administração de alguma Igreja, e aggravação com dividas alheias, ou concedem letras, ou sellos, por que a Igreja possa ficar obrigada, incorrem em suspensão da administração das cousas espirituales, e temporaes.

(n)
C. *Quia sepe* de
elect. 1. 6. Clem.
Statutum eod. tit.
c. *Presenti* de of-
fic. Ordinis in 6.

12 Item os Cabidos, ⁽ⁿ⁾ Collegios, ou quaesquer outras pessoas particulares, que estando vaga a Sé Cathedral, ou qualquer Igreja Collegiada secular, ou regular, occupão, usurpão, consomem, ou dividem entre si, convertem em seus usos, dissipão, espedição, ou delapidão quaesquer bens, ou emolumentos de Chancellaria, ou de jurisdicção pertencentes ao Prelado defunto, ou que se adquirirem no tempo da vacatura, que se hajão, e devão reservar aos futuros successores, ou despender em utilidade das mesmas Igrejas, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio, até que plenariamente restituão o que mal levárão, e usurpárão. É o mesmo se entende dos que commettem semelhante delicto dos bens, e emolumentos das Dignidades, Personados, Priorados, ou quaesquer Igrejas sujeitas às sobreditas pessoas, ou tendo nel-

nellas direito de collação, ordenação, apresentação, ou custodia.

13 Item os Clerigos, que recebem offertas, ^(o) e oblações dos onzeneiros publicos, e declarados por esses, que morrêrão no peccado, incorrem em suspensão da execução do Officio, até que satisfação competentemente a arbitrio de seu Bispo.

^(o)
C. Quia in omnibus in fin. de ulur.

14 Item os que oppuzerem crimes, ^(p) ou defeitos, e os não provarem contra os providos de Dignidades, Personados, ou Conesias, incorrem em suspensão dos Beneficios, que tiverem naquella Igreja, por trez annos.

^(p)
C. i. verf. Qui verò de elect. lib. 6.

15 Item os Clerigos inferiores ^(q) aos Bispos, que visitarem Igrejas, e bem assim os familiares dos Visitadores, que receberem procurações, ou colheitas, ou qualquer outra couza em lugar de colheitas, das Igrejas, que não visitarem, ou nas que visitarem receberem dinheiro em lugar da colheita, que se dever, e mantimento, ou receberem dadas, ou peitas, se não restituirem o dobro do que recebêrão às Igrejas offendidas dentro em hum mez, desde então incorrem em suspensão de Officio, e Beneficio, até que restituão o dobro, como fica dito.

^(q)
C. 2. juncto c. i. de censibus lib. 6.

16 Item os Juizes Ecclesiasticos, ^(r) Ordinarios, ou Delegados, que por favor, ou peitas fizerem em juizo alguma couza em dano de huma das partes contra justiça, e consciencia, incorrem em suspensão do Officio Sacerdotal, e do de julgar por hum anno.

^(r)
C. i. de sent. & re jud. lib. 6.

17 Item os Juizes, ^(s) Conservadores, que conhecerem de outras causas a fóra as de notorias injurias, ou violencias, ou estenderem sua jurisdicção a outras couzas, que requerem plenario conhecimento, incorrem outro fim em suspensão do Officio Sacerdotal, e do de Conservador por hum anno.

^(s)
C. ult. verf. Ut autem de offic. deleg. lib. 6.

18 Item os que aceitam ^(t) os Beneficios, de que são privados pelos Ordinarios daquelles, que se partem para a Corte de Roma a algum negocio, ou nella exercitão algum officio, incorrem em suspensão.

^(t)
Extrav. 3. de privileg.

19 Item os Parocos, ^(u) ou quaesquer outros Sacerdotes seculares, ou regulares, que como Parocos assistirem aos matrimonios de presente, ou derem as benções nupciaes a freguezes alheios, sem licença dos proprios Parocos, incorrem em suspensão, a qual dura até que se jáo absolutos della pelo Ordinario daquelle Paroco, a quem competia assistir ao matrimonio, ou dar as benções.

^(u)
Trid. sess. 24. de ref. matr. cap. 1.

20 Item

(x)
Cap. Nullus de
temp. Ord. lib. 6.
juncto Trid. sess.
23. de ref. c. 10.

20 Item os Abbades, ^(x) Regulares, e quaesquer outras pessoas, posto que izentas, que ordenarem de prima Tonfura, ou de Ordens Menores, e bem assim as sobreditas pessoas, Cabidos, ou Comunidades, posto que izentas, que concederem Dimissorias, ou Reverendas para serem ordenados das Sacras quaesquer pessoas, que não sejam seus subditos, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficio por hum anno.

(y)
Trid. sess. 25. de
Regularibus cap.
17. in fine.

21 Item as Abbadessas, ^(y) Priorezas, e quaesquer outras Superiores dos Mosteiros das Religiosas, que hum mez antes da profissão de qualquer Religiosa não fizerem fabledor della ao Bispo, ou em sua ausencia ao seu Vigario Geral, incorrem em suspensão de seu Officio até o beneplacito do Bispo.

(z)
Clem. 1. de deci-
mis.

22 Item os Religiosos, que presumem ^(z) appropriar para si, ou usurpão indevidamente os dizimos das terras novamente lavradas, ou outros, que lhes não pertencem, ou defraudão as Igrejas dos dizimos, que lhes são devidos, prohibindo que se não pague às ditas Igrejas o dizimo dos gados de seus familiares, ou pastores, ou de outros, que misturão seus gados com os dos Religiosos, e os que com fraude das Igrejas comprão o gado em hum lugar, e o tornão a entregar aos vendedores, para que o tenham, e os que defendem pagar-se dizimo das terras, que dão a lavrar, e cultivar a outros, e sendo requeridos, não desistem dentro de hum mez, ou não restituem dentro em dous o que pelos ditos modos houverem usurpado, incorrem em suspensão do Officio, e Beneficios, e administrações, que tiverem, até que com effeito desistão, e restituição na fórmula sobredita; e se não tiverem Officio, ou Beneficios, incorrem em excommunhão, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 10. §. 19.

23 Muitas outras suspensões ha em Direito, e nas Extravagantes, e motos propios dos Summos Pontifices, as quaes se omittem, porque humas dellas pertencem aos Bispos, e Prelados, e assim não são necessarias para o governo dos subditos; outras não se podem applicar nestes Reinos; outras não estão em uso; outras não são propriamente suspensões, mas deposições, ou irregularidades, ou interdictos da entrada da Igreja; outras pertencem ao governo dos Religiosos, ou de outras pessoas, ou lugares particulares, e assim não convem tanto ao governo dos Bispados, como tudo se póde ver dos Textos, e Doutores, ^(a) que dellas tratão.

(a)
Nav. in man. c. 27.
à n. 154. Sayr. de
cenfur. l. 4. c. 12.
usque ad cap. 15.
Soar. de cenf. dif-
put. 31. sect. 1.
cum seqq.

24 E quanto à absolvição das suspensões, que nesta Constituição vão declaradas, humas vezes he reservada expressamente ao Summo Pontifice, como se verá nos lugares, em que as suspensões se contém, e neste caso nenhuma outra pessoa (b) póde absolver dellas; outras vezes não são reservadas a pessoa alguma, e em tal caso se a suspensão he temporal, não a podem tirar, nem absolver della os Bispos; (c) mas se he perpetua, podem os Bispos (d) absolver della em alguns casos, e com as circumstancias, que o Direito ordena, e outras vezes se põe a suspensão até o beneplacito do Prelado, ou que o Bispo possa absolver com alguma circumstancia, ou condição, no qual caso podem os Bispos absolver da suspensão, e tiralla, guardada a fôrma do Direito.

(b) Argum. c. Cum inferior de maior. & obed.

(c) Gloss. in c. Cupientes §. Ceterum verbo Suspenso de elect. in 6. & in Clem. 1. §. Verum, verb. Excommunicationis de hæret.

(d) Gl. d. verb. Excommunicationis. Trid. tit. 24. de ref. c. 6.

25 Porém as suspensões *ab homine* se podem tirar, levantar, ou absolver pelo Juiz, (e) que as poz, ou por seu legitimo Superior, segundo as regras commuas do Direito.

(e) Gloss. verbo Non relaxes in c. Cum ab Ecclesiarum de offic. Ord. c. 1. de sent. excom. lib. 6. cum traditis per Sayro d. lib. 4. c. 16. à n. 24. cum seqq.

TITULO XXI.

Do Interdição.

CAPITULO I.

Que cousa he interdição, de quantas maneiras se póde pôr; porque casos, como se relaxa, ou se absolve delle.

O Interdição he censura Ecclesiastica, (a) que prohibe (b) activa, e passivamente o uso de alguns Sacramentos, e de todos os Officios Divinos, e da Ecclesiastica sepultura.

(a) Cap. Querenti de verborum signif.

(b) Nav. post Calder. in man. c. 27. n. 164. Sayr. de cens. l. 5. c. 1. à n. 7.

(c) C. Si sententia. c. Si civitas de sent. excom. l. 6. Navar. d. c. 27. n. 166.

(d) De quo in c. Dilectis filiis de appel. c. Non est vobis de sponf.

(e) C. Cum in partibus 17. de verborum signific. Navar. d. n. 166.

1 Póde-se pôr de muitas maneiras, porque ha interdição local sómente, que se põe directamente no lugar, e não nas pessoas; (c) e pessoal sómente, que directamente se põe na pessoa, e não no lugar; e local, e pessoal juntamente, que se põe nas pessoas, e no lugar, como acontece no interdição de ambulatorio, (d) pelo qual não sómente ficão interdições as pessoas, mas tambem os lugares, em que ellas se acharem, ou para onde se mudarem. (e)

2 Qualquer destes interdições póde ser geral, ou parti-

(f)
Latè Sayro d. l. 5.
c. 1. n. 13. & 14.

cular; (f) o interdição local geral he aquelle, que se põe em todo hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o local particular he, quando se põe em alguma, ou algumas Igrejas de alguma Cidade, Villa, ou Lugar, e não em todas; o pessoal geral he, quando se põe em todas as pessoas de hum Reino, Provincia, Bispado, Cidade, Villa, ou Lugar; o pessoal particular he, quando se põe em pessoa, ou pessoas particulares.

3 Tambem ha interdição total, pelo qual se prohibe o uso de todas as cousas referidas no principio desta Constituição, ou parcial, quando por elle se prohibe o uso de alguma, ou algumas cousas, como he o interdição, por que se prohibe a entrada da Igreja sómente, ou a Ecclesiastica sepultura, ou outra cousa das sobreditas.

4 Todo o interdição ou he posto por Direito, ou por Juiz: humas vezes se põe por contumacia, ou por culpa futura; outras em pena por culpa passada.

(g)
Arg. c. 1. de sent.
excom. lib. 6.
(h)
C. *Reprehensibilis*
de appellat.

5 Em hum, e outro se requiere, que o interdição se ponha por escrito; (g) e quando se põe por contumacia, e culpa futura, devem preceder as trez admoestações, que por (h) Direito se requerem.

(i)
C. *Dilecti filii* de
appel. Glof. verb.
Donec in c. *Non*
est vobis de spól.

6 Quando o interdição he posto por Direito, ou por Juiz com limitação de tempo certo, ou até satisfazer, pagar, ou cumprir qualquer outra cousa acabado o tempo, ou cumprido o que se manda, fica logo tirado (i) o interdição, sem outra alguma absolvição, ou relaxação.

(k)
D. c. *Si sententia*,
d. c. *Si civitas* de
sent. excom. l. 6.

7 E porque o interdição he huma censura gravissima, (k) e que priva de cousas tão substanciaes, e importantes à salvação dos Fieis, encarregamos muito ao nosso Vigario Geral, que não use desta censura se não com muita consideração, e em casos graves, especialmente quando se commette desobediencia, (l) ou por defensão da jurisdicção, (m) e liberdade Ecclesiastica; mas não se porá por dividas civeis, (n) posto que sejam direitos nossos, ou de nossa Igreja, ou qualquer outra.

(l)
D. c. *Non est* de
spons.

(m)
C. *Dilecto* de sent.
excom. in 6.

(n)
Extravag. *Provide*
de sent. excom.
inter commun.

CAPITULO II.

Que todos guardem o interdição.

Conformando-nos com a disposição de Direito, ^(a) e segundo Concilio Tridentino, ordenamos, e mandamos, que todas as vezes que em nosso Bispado for posto interdição por authoridade Apostolica, ou Ordinaria, todos os nossos subditos Ecclesiasticos, e seculares o guardem mui inteiramente, depois que for publicado, e denunciado.

^(a)
Clem. 1. de sepult.
Clem. *Gravis* de
sent. excom. & ali-
bi. Trid. sess. 25.
de regular. c. 12.

1 E a mesma obrigação tem de o guardar em suas Igrejas, e Mosteiros ^(b) os Religiosos, e Religiosas, posto que izentos de nossa jurisdicção. E declaramos, que os que não guardarem o interdição, sendo Religiosos, incorrem por Direito em excommunhão maior, como fica dito no Titulo 19. capitulo 10. §. 18. E sendo Clerigos de Ordens Sacras, além do peccado, ^(c) que commettem, e da irregularidade, ^(d) que em alguns casos incorrem, serão castigados com a pena, que nos parecer. E contra os leigos, que não guardarem os interdições, além do peccado, ^(e) que commettem, se procederá como sua culpa, ^(f) e desobediencia merecer.

^(b)
Trid. d. sess. 25. de
regular. c. 12.

^(c)
Communis ex ci-
tatis à Sayro l. 5.
c. 14. n. 5.

^(d)
C. *Is qui vers. Is*
verò de sent. ex-
com. lib. 6.

^(e)
C. *Siqui sunt* 81.
dist. Sayro d. c. 14.
n. 1. & 2.

^(f)
Ut in casib. Clem.
Gravis de sent. ex-
com.

^(g)
Clem. 1. de sent.
excom.

2 E encarregamos muito aos Parocos, e mais Ministros das Igrejas, a que pertence, que com particular cuidado vigiem, que não estejam nas Igrejas assistindo aos Officios Divinos, nem ainda os oução, ou veção de fóra ^(g) pelas frestas as pessoas, que são prohibidas em Direito: o que cumprirão, sob pena de se lhes dar em culpa, e se proceder contra elles, como fica dito.

CAPITULO III.

Que cousas se prohibem, e permittem no tempo do interdição.

NO tempo do interdição se prohibe administrar, e receber o Sacramento da Extrema-Unção, ^(a) o Sacramento da ^(b) Ordem, o Santissimo Sacramento da Eucaristia aos sãos; ^(c) porém póde-se administrar aos enfermos de doença consideravel. E bem assim se póde, e deve administrar aos que estiverem em artigo, ou provavel perigo de morte, como aos que entrão em navegação perigosa, ou em batalha, ^(d) e às

^(a)
C. *Quod inte* de
pen. & remiss. c.
Non est de spons.

^(b)
D. c. *Non est*, ubi
Doct. Sayro d. l. 5.
c. 7. à n. 34.

^(c)
D. c. *Quod inte* de
pen. & remiss. in
princ. c. *Permitti-*
mus 57. de sent.
excom.

^(d)
S. Antoninus 3.
part. tit. 27. de in-
terdição c. 4. Sayr.
d. loco n. 18. & 19.

(e)
Cõmunis ex Calder. de interdicto fol. 11. col. 4. Sayr. d. c. 7. n. 17.

(f)
Covar. in c. *Alma mater* 2. part. §. 2. n. 7. Sayro d. c. 7. n. 26. cum seqq.

(g)
Cap. *Responso* de sent. excom. c. *Non est* de spons. cap. *Quod inter* de pœnit. & remiss. juncto c. *Quoniam* de sent. excom. l. 6.

(h)
Sayro, & ab eo citati d. c. 7. n. 3.

(i)
D. c. *Responso* de sent. excom. d. c. *Quoniam* eo tit. l. 6.

(k)
D. c. *Quoniam* de sent. excom. l. 6.

(l)
D. c. *Non est vobis* de spõs. d. c. *Quod in te* de pœnit. & remiss. juncto c. *Alma mater* §. *Quia verò* de sent. excom. lib. 6.

(m)
Gloss. verb. *Sacramentis* in c. *Alma mater* de sent. excom. lib. 6.

(n)
Calderin. & alii, cum quibus Sayro l. 5. c. 7. n. 41.

(o)
D. c. *Responso* 44. de sent. excom.

(p)
Nav. in man. c. 27. n. 176.

(q)
D. cap. *Non est* de spons. cum supra citatis, c. *Ex scripto* de jurejur.

(r)
C. *Alma mater* de sent. excom. lib. 6. §. *Ad jicimus*.

mulheres prenes, e aos condenados à morte. (e) E havendo-se de levar a casa aos enfermos, se póde, e deve levar o Senhor com toda a solemnidade, (f) e pompa a costumada, e tangendo-se campainha, e tambem se póde fazer final no sino para se convocar a gente, a que o acompanhe; porèm não se devem repicar os sinos, posto que haja costume de se repicarem, quando o Santissimo Sacramento he levado aos enfermos, para que assim em tudo possivel se conformem os Fieis com o intento da Santa Madre Igreja, que he mostrar tristeza pelo estado, em que estão os Christãos seus filhos pelo interdicto, e para que os culpados se lembrem de se tirar mais depressa da culpa; e os que sem ella padecem os effeitos do interdicto, os exhortem, e persuadão, a que se emendem, e obedeção.

1 Item se póde administrar o Sacramento do Baptismo (g) aos pequenos, e adultos com toda a solemnidade, (h) benção de fonte, exorcismos, e cathecismos, e com assistencia de padrinhos. Item o Sacramento da Confirmação (i) com toda a sua solemnidade.

2 E da mesma maneira se podem benzer, e consagrar os santos Oleos (k) na quinta feira da Cea do Senhor.

3 Item se póde administrar, e receber o Sacramento da (l) Penitencia.

4 Item se póde celebrar o Sacramento do Matrimonio, (m) presente o Paroco, e testemunhas na fórmula do sagrado Concilio, mas sem pompa, (n) e sem benções nupciaes, as quaes no tempo do interdicto se não podem dar; porèm cessando o interdicto, se devem pedir, e receber.

5 Item no tempo do interdicto se póde prégar (o) publicamente na Igreja, ou fóra della, e ao Sermão podem estar presentes os interdictos especialmente, e os que derão causa ao interdicto.

6 Item se póde fazer Estação publicamente, (p) e as denunciações matrimoniaes, e tudo o mais, que nos outros tempos se costuma denunciar, ou fazer na Estação.

7 Item posto que no tempo do interdicto, conforme a Direito, seja prohibido celebrarem-se os Officios Divinos, (q) que são todos os que especialmente estão deputados para uso das Ordens Sacras, ou Menores, com tudo o Papa Bonifacio (r) VIII. concedeo, que no tempo do interdicto se pu-

des-

dessem celebrar todos os Officios Divinos nas Igrejas, em voz baixa, às portas fechadas, sem se tangerem os sinos, lançando-se primeiro fóra os excommungados, e interdictos.

8 E podem, e devem ser admittidos aos Officios Divinos os Clerigos ^(s) de Ordens Sacras, e os de Menores, e prima Tonsura, não sendo casados, e os leigos, que tiverem ^(t) Bulla, ou privilegio Apostolico, não havendo huns, ou outros dado causa ao interdicto, o que se entende no interdicto local geral, ^(u) mas não no especial, porque em tal caso se não podem fazer as ditas cousas, e sómente se póde dizer em cada Igreja huma Missa ^(x) cada semana em voz baixa, e às portas fechadas, para se renovar o Santissimo Sacramento, onde houver Sacrario, ou para se administrar aos enfermos, ou que estiverem em provavel artigo, ou perigo de morte, ou condenados a ella, como assima fica dito.

9 Item he prohibida a sepultura ^(y) Ecclesiastica em Igreja, ou lugar sagrado interdicto a qualquer pessoa, posto que interdicta não seja. Item he prohibida a todos os que estiverem interdictos, ^(z) posto que se queirão enterrar em lugar sagrado não interdicto.

10 Porém no tempo do interdicto se póde dar Ecclesiastica sepultura aos Clerigos ^(a) de Ordens Sacras, e tambem aos de Menores, ^(b) não sendo casados, e bem assim aos leigos, que tiverem para isso Bulla, ou privilegio ^(c) Apostolico, aos quaes todos se póde fazer o enterramento com Cruz, e Procissão, e moderada pompa; porém na Procissão do enterramento se não podem cantar, ^(d) nem ainda rezar em voz baixa os Psalmos, e mais cousas para o Officio dos defuntos ordenadas.

11 Mas havendo-se de fazer o enterramento dentro da Igreja, ou outro lugar sagrado, que se possa fechar, se poderá benzer a sepultura, e fazer o Officio do enterramento, e assim tambem as exequias em voz baixa, fechadas as portas, e guardadas as mais ^(e) circumstancias do capitulo *alma mater*; porém nem para o enterramento, nem para as exequias se podem tanger os sinos.

12 É falecendo algum leigo, que não tenha privilegio para ser enterrado em sagrado, será enterrado em lugar não sagrado fóra do adro, em lugar decente, ^(f) e honesto, e poder-se-hão por elle fazer Officios Divinos, e receber offertas

(s) *Comunis in d. c. Alma mater, ubi Covar. 2 part. 5. 4. n. 4. Sayro cum. multis d. l. 5. c. 5. n. 34. & 35.*

(t) *C. Licet 11. de privil. l. 6. c. Is qui de sent. excom. cod. lib.*

(u) *Gloss. verb. Ecclesiis in d. c. Alma mater de sent. excom. lib. 6.*

(x) *C. Permittamus de sent. excom. junctis traditis pro Sayro, & ab eo citatis d. l. 5. c. 5. n. 6. & 7.*

(y) *Cap. Quod in te de penit. & remiss. Clem. 1. de sep.*

(z) *Cap. Episcoporum de privil. l. 6. c. Is cui de sct. excom. cod. lib.*

(a) *D. c. Quod in te de penit. & remiss.*

(b) *Comunis ex Sayr d. lib. 5. c. 8. n. 7.*

(c) *Ut in c. Ut privilegia de privil.*

(d) *D. c. Quod in te de penit. & remiss.*

(e) *Tenet Sayro d. l. 4. c. 5. n. ult.*

(f) *Gloss. verb. Ceteris in Clem. 1. de sep. quam sequitur Hugolin. de cens. tab. 5. c. 9. 5. 4.*

nas Igrejas com as circumstancias affima ditas. E os que no tempo do interdicto forem enterrados em lugar não sagrado, depois de cessar o interdicto, ^(g) serão enterrados em lugar sagrado.

13 Item he prohibido no tempo do interdicto tangerem-se ^(h) os finos para convocar o povo para os Officios Divinos. E affim se não póde tanger a campainha pequena, quando se levanta a Deos nas Missas, que se podem dizer com as circumstancias affima referidas; porém não he prohibido tanger-se às Ave ⁽ⁱ⁾ Marias, nem à prégação, ^(k) nem por tempestades, ^(l) ou quando o Prelado novamente vier à sua Igreja.

14 Item no tempo do interdicto se não podem tanger órgãos, ^(m) nem outros instrumentos de festa, e alegria.

15 E não havendo Clerigo, ou leigo privilegiado para estar na Igreja no tempo do interdicto, poderá qualquer leigo, ⁽ⁿ⁾ posto que privilegiado não seja, ajudar à Missa.

CAPITULO IV.

Da absolvição, ou relaxação do interdicto

POsto que para a absolvição, ou relaxação do interdicto não ha fórmula certa, nem palavras determinadas, ^(a) com tudo são necessarias algumas, por que se declare a vontade de quem absolve delle, ou o relaxa, e o effeito da absolvição, ou relaxação, como serão, quando se absolve a pessoa interdicta: *Absolvo te à vinculo interdicti, quod incurristi*, quando houver certeza que se incorreo, ou *si fortè incurristi*, quando se duvidar, e se der absolvição *ad cautelam*, ou outras equivalentes. E quando se relaxasse o interdicto local geral, ou especial, se póde usar das palavras: *Relaxo*, ou *levanto* o interdicto, ou outras equivalentes. E quando o interdicto he posto com determinação, e limitação de tempo certo, acabado o tempo, pelo mesmo feito fica levantado, ^(b) e relaxado o interdicto. Porém havendo-se de levantar, durante o dito tempo, tem necessidade de absolvição, ou relaxação no modo affima dito.

1 No interdicto *ab homine* pertence a absolvição, ou relaxação ao Juiz, que o poz, ^(c) ou ao seu Superior; e no de Direito àquelle, ^(d) a quem for reservado; e se a ninguem for

(g) Cap. *Cum illorum* de sent. excom. Gloss. verb. *Eis* in Clem. 1. de sep.

(h) Deducitur ex c. *Alma mater* §. *Adjicimus*, & ibi Doct. de sent. excom. lib. 6.

(i) D. Antoninus 3. part. tit. 27. de interdicto c. 4. Nav. c. 27. n. 177.

(k) D. Antoninus, & Navar. d. locis.

(l) Sayro d. l. 5. c. 9. n. 7. & 13.

(m) D. c. *Alma* §. *Adjicimus* ibi Doct.

(n) Anchar. & Francus in d. c. *Alma*. Cov. Nav. & alii, de quibus Sayro d. l. 5. c. 5. n. 33.

(a) Probat ex multis à se citatis Sayro lib. 5. de cens. c. 15. n. 1.

(b) Gloss. verb. *Donec* in cap. *Non est* de spons.

(c) C. *Cum ab Ecclesiarum* de offic. Ord. Sylv. verbo *Interdictum* 3. n. 16. quest. 10.

(d) Argum. c. *Nuper* de sent. excom. Franc. in c. *Sicut* in Gloss. 1. c. tit. in 6.

for reservado , a Nós pertence absolver delle , e relaxallo , cessando a causa , por que foi posto. (c) Porém durando a causa , só póde absolver , ou relaxallo quem o poz , como tambem não podemos absolver do interdicto posto por Direito , por tempo certo.

(e)
Gloss. verbo *Suspensos* in c. *Cupientes* §. *Ceterum* de elect. l. 6. Sylv. verb. *Interdictum* 3. qu. ff. 10. n. 16.

CAPITULO V.

Dos tempos , em que o Direito relaxa o interdicto.

O Papa Bonifacio (a) VIII. concedeo , que nas festas do Nascimento de nosso Senhor Jesus Christo , Pascoa de Resurreição , Pentecostes , Assumpção da Virgem nossa Senhora , *ipso jure* , ficassem relaxados , e levantados todos , e quaesquer interdictos , que houvesse postos , o que se entende das primeiras (b) Vesperas de cada huma das ditas festas até às Completas inclusivamente (c) do dia de cada huma dellas. E o mesmo concedeo o Papa Eugenio IV. (d) na festa de *Corpus Christi* com todo o seu Oitavario , o que se entende das primeiras Vesperas da festa até à Completa inclusivamente do oitavo dia da festa. E o mesmo he concedido pelo Papa (e) Leão em Hespanha na festa da Conceição da Virgem nossa Senhora com todo o seu Oitavario , o que se entende nas Igrejas , em que esta festa se celebra , (f) com Oitavario. Pelo que mandamos , que assim se cumpra , e guarde , e que nos sobreditos dias se fação os Divinos Officios , e se administrem os Sacramentos , e tudo o mais prohibido no tempo do interdicto , como se o não houvesse ; e acabadas as festas , se tornará a guardar o interdicto como de antes , sem ser necessaria nova declaração , ou publicação.

(a)
C. *Alma mater* §. *In festivitibus* de sent. excom. l. 6

(b)
Gloss. verbo *Assumptionis* in d. §. *In festivitibus* juncta reg. cap. *Quod die* 75. dist.

(c)
Domin. & Franc. in d. c. *Alma* ubi Cov. 2. part. §. 5. n. 5. vers. *Sexto*.

(d)
Eugenius IV. in Extrav. *Excellentissimi* Gloss. verbo *Relatum* in Clem. 1. de reliquiis , & vener. Sanct.

(e)
Leo X. ut habetur in cõpendio priv. Ord. Mendicant. verbo *Conceptio* §. 11.

(f)
Cov. in d. c. *Alma* 2. part. §. 5. n. 2. vers. 2.

(g)
Gloss. verbo *Ecclesiis* in d. c. *Alma* ubi Covar. 2. part. §. 4. n. 1. Navar. in man. c. 27. n. 173. vers. 9.

Porém o que fica dito não ha lugar no interdicto local (g) especial , como assim se disse.

CAPITULO VI.

Dos interdictos postos por Direito , que estão em uso , ou pertencem mais ao governo de nosso Bispado.

Incorrem *ipso jure* em sentença de interdicto a Comunidade , Camera , e Collegio de leigos , que fizer Estatutos ,

(b)
L. *Rescriptum* in principio §. de pñis.

(c)
L. *de jure* verb. *Perjura* §. de pñis.

tos ,

tos, Ordenações, Leis, Acordos, Posturas, Vereações, ou puzer editos, ou defezas, ou passar mandados, que direita, ou indireitamente offendão a liberdade Ecclesiastica, ou se intrometter por qualquer via a dispôr das cousas tocantes à Igreja, e seus Ministros, ou de quaesquer outras espirituaes, ou annexas a ellas, ou obrigar às pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas a guardarem os ditos Estatutos, Ordenações, Mandados, ou quaesquer costumes, que encontrem a sua liberdade, se os não revogar, tirar, e riscar dentro de dous mezes, capitulo 6. Titulo 12. Livro 3.

1 Item a Comunidade, que pelos ditos Estatutos, Ordenanças, ou por qualquer via direita, ou indireitamente prohibir às pessoas, e Comunidades Ecclesiasticas, que não usem dos pastos, montados, fontes, mercados, e das mais cousas, cujo uso he publico, e commum aos leigos, ou particular dos mesmos Clerigos, ou Igrejas, ou lhes prohibir, ou impedir venderem, alugarem, doarem, ou por qualquer outra via disporem livremente de suas fazendas, e dos frutos de seus Beneficios, ou Patrimonios em qualquer tempo que quizerem, ou por isso lhes levar penas, dito capitulo 6. §. 1.

2 Item se alguma Cidade, Lugar, Camera, ou Comunidade impuzer tributos, ou outros quaesquer encargos pessoas, ou reaes, ou quaesquer outras imposições, ou fintas às Igrejas, Clerigos, Beneficiados, Religiosos, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ou seja em razão dos frutos de seus Beneficios, ou dos bens patrimoniaes, ou dos que comprão para seu uso, ou os obrigar direita, ou indireitamente pagarem, ou cumprirem os taes encargos, tributos, fintas, fizas, portagens, direitos de aduanas, alfandegas, ou quaesquer outros, posto que a causa das taes fintas, e tributos seja publica, capitulo 8. Titulo 12. Livro 3.

3 Item fica *ipso facto* interdicta a Igreja, Mosteiro, e cemeterio do Prior, Reitor, Vigario, Cura, e qualquer Clerigo secular. Item dos Religiosos, que per si, ou por outrem em confissão, ou fóra della induzirem pessoa alguma, que vote, ou prometta com juramento, ou sem elle de se mandar enterrar nas suas Igrejas, Mosteiros, Collegios, ou quaesquer lugares sagrados, que lhes pertencão, se com effeito nellas for enterrado o defunto, e o não restituirem dentro de dez

dias contados do em que lhe foi pedido pelo Paroco, Religiosos, ou pessoa, a que pertence, e as offertas, e emolumentos, que em razão delle tiverem recebido, à Igreja, em que de Direito havia de ser sepultado, capitulo 3. Titulo 16. Livro 3.

4 Item se alguma Cidade, ou Lugar detiver ^(a) algum Bispo contra sua vontade, ou for em ajuda para ser prezo, maltratado, ou castigado o seu proprio Bispo.

^(a)
Clem. 1. de pœnis;

5 Item os lugares, ^(b) e terras dos senhores temporaes, que sob pretexto de qualquer costume não consentem, que os Legados do Summo Pontifice entrem nos ditos lugares, e terras, o qual interdicto dura em quanto os senhores dellas perseverarem em sua contumacia.

^(b)
Extrav. Super gentes de consuet. inter com.

6 Item o Cabido, Convento, ou Comunidade, ou pessoa Ecclesiastica sobre qualquer causa, e aução, real, pessoal, ou mixta, civil, ou criminal, nos casos, que por Direito Canonico, costume, ou por outra via legitima pertencem somente ao nosso Juizo, capitulo 4. Titulo 12. Livro 3.

7 Item o Cabido, que estando ^(c) a Sé vacante, antes de passar hum anno depois da vacatura, conceder Dimissorias, ou Reverendas para alguém se ordenar de Ordens Sacras, ou Menores, não estando arçtado em razão de algum Beneficio, que já tem, ou ha de ter.

^(c)
Trid. sess. 7. de ref. cap. 10.

TITULO XXII.

Das Penas.

CAPITULO I.

Como nossos Ministros se haverão na condenação das penas impostas por Direito, e nossas Constituições.

AS penas devem, quanto for possível, ser ^(a) commensuradas aos delictos: Pelo que encarregamos muito ao nosso Provisor, Vigario Geral, Visitadores, e mais Ministros de Justiça, que quando houverem de condenar alguns culpados, considerem bem a qualidade delles, ^(b) e das pessoas offendidas, ^(c) o escandalo, que resultou da culpa,

^(a)
C. Non affirmatis 24. quest. 1. l. Sancimus c. de pœnis.

^(b)
L. Rescipiendum in principio ff. de pœnis.

^(c)
L. Aut facta ver. Persona ff. de pœnis.

pa,

(d)

L. ult. c. De probation. l. Capitalium §. Solent, & §. Grajatores ff. de pœn.

(e)

C. Sicut dignum in princ. de hom. d. l. Respicendum, d. l. Aut facta ff. de pœnis.

(f)

C. De causis §. 1. de offic. aelig. l. Servos verò Judicem verò cap. Ad l. Jul. de vi public.

(g)

Decius in d. c. De causis n. 18. Tiraque, & alii, cum quibus Monach. de arb. qu. est. 96. à n. 14. l. Et si superior ubi Gloss. & Doct. c. Ex quibus causa infamie l. Hodie ff. de pœnis.

(h)

Bart. in l. i. n. i. ff. de vi bonor. rapt. dicit communem Abb. in d. cap. De causis n. 14.

(i)

Arg. Text. cum Gloss. in l. 2. De noxal. cu traditis per Far. de delict. quest. 19. n. 5.

(k)

Argum. Text. in l. Capitalium §. Solent ff. de pœn. c. Cum non ab homine de jud.

(l)

L. Ita nos 25. q. 2. cap. Pervenit 27. quest. 1. cum traditis per Farin. d. quest. 19. n. 11.

(a)

L. i. §. fin. vers. Sed preses ff. de quest. l. Divi in princ. ff. de pœn.

pa, e a prova, que ha della, ^(d) e se commettêrão já semelhantes delictos, e as mais circumstancias do caso, e conforme a tudo fação a ^(e) condenação.

1 Quando o delicto estiver provado sufficientemente, e não houver circumstancia, que obrigue a se alterar a pena imposta por Direito, ou por nossas Constituições, ^(f) condemnem nella aos culpados sem diminuição alguma.

2 Porém havendo defeito de prova, ou concorrendo outras circumstancias, que obriguem a alterar-se a pena, a poderão diminuir, ^(g) ou acrescentar, segundo lhes parecer justiça.

3 Declaramos que pelas penas impostas em nossas Constituições, não intendemos prejudicar às do Direito em taes casos impostas, antes as que em nossas Constituições impomos são em ajuda das do Direito, para melhor serem castigados os delictos, salvo quando as penas, que impomos, forem da mesma especie, e qualidade, e tão grandes, ou maiores que as do Direito, porque em tal caso se executarão sómente as que por Nós são impostas, pois nellas vão incluídas as do Direito. ^(h)

4 Porém sendo algumas penas, que impomos em nossas Constituições, menores, mas da mesma especie, e qualidade que as do Direito, se reduzirão às do Direito, e o que por elle estiver determinado se executará. ⁽ⁱ⁾

5 Item declaramos, que quando por nossas Constituições he imposta pena certa aos culpados pela primeira, segunda, e mais vezes, não poderão ser condenados nas penas do segundo lapso, e dahi em diante, senão em caso que já fossem convencidos, ^(k) e admoestados do delicto pelo lapso antecedente, posto que para agravar mais a culpa, e se poder acrescentar mais alguma pena, bastaria provar-se que o delinquente commetteo já outra vez aquelle delicto, ^(l) ainda que por elle não fosse condenado.

CAPITULO II.

Que sómente a Nós, e não aos nossos Ministros pertence commutar, ou perdoar as penas julgadas por sentença.

Conformando-nos com o Direito, ^(a) estreitamente prohibimos ao nosso Provisor, Vigario Geral, e qualquer outro

tro

tro Ministro de Justiça de nosso Bispado, que depois que alguma pena for julgada por sentença definitiva, a não perdoe, nem commute em todo, nem em parte, ou a pena seja pecuniaria, ou corporal, salvo por via de embargos, nos termos do Direito, por quanto a Nós ^(b) sómente, e não aos ditos nossos Ministros pertence, conforme a Direito, e ao costume legitimamente prescrito de nosso Bispado, commutar, e perdoar em parte, ou em todo as ditas penas julgadas por sentença, ou sejam pecuniarias, ou de degredo, ou quaesquer outras.

(b)
D.l. Divi, Covar.
l. 2. Var. c. 9. n. 8.

I Encarregamos muito aos ditos nossos Ministros, que antes de darem as sentenças, ou fazerem as condemnações, se informem pelos autos da pobreza, ou causa, que houver para os culpados não poderem pagar a pena pecuniaria; e constando da causa, as poderão commutar ^(c) em corporaes nas mesmas sentenças termos de admoestações, ou autos de condemnações; porque em taes casos, para fazerem as ditas commutações nas sentenças, concorrendo justa causa, lhes damos poder, posto que as penas sejam certas, e determinadas por nossas Constituições, no que lhes encarregamos as consciencias.

(c)
L. 1. §. fin. ff. de
pœn. c. Finem liti-
bus de dolo, late
Farin. de delict. &
pœnis, quaest. 26.

C A P I T U L O III.

Dentro de quanto tempo se hão de executar as penas pecuniarias.

PAra melhor execução da Justiça, e para se atalhar às dúvidas, que póde haver, ordenamos, e mandamos ao nosso Meirinho geral, e aos dos Arciprestados, e mais Ministros nossos, a que pertencer, fação executar com diligencia as penas, ^(a) que lhes são applicadas, em que os culpados forem condenados, ou seja por sentenças nos livramentos ordinarios, ou nos termos de admoestação, ou nos livros das visitasões das Igrejas; e não as executando dentro em quatro mezes, depois que forem dadas as sentenças, ou que pelo Vigario Geral lhes for dado o rol das penas, que resultarem dos termos, ou livros de visitasões, as poderá cobrar o Promotor da Justiça, ametade para si, e a outra ametade para as despesas da Justiça; e não as fazendo o Promotor executar com effeito dentro em dous mezes, depois dos quatro, que se dão aos outros Officiaes, o Vigario Geral as fará executar *ex officio* para as despesas da Justiça, suspendendo a seu arbitrio

(a)
Clar. in pract. §.
fin. quaest. 95. per
totam.

(se

(se lhe parecer) ao Promotor, Meirinho, e mais Ministros, por não terem cumprido com sua obrigação; e quando der o rol das penas, fará fazer termo na Camera, assinado pelos ditos Meirinhos, ou Ministros, por que conste do dia, para que passados os quatro mezes lhes possa pedir satisfação; e não lhes mostrando como executarão, ou que não ficou por elles não estar feita a execução, dará ao Promotor o rol das que estiverem por executar, de que outro fim se fará termo para constar do dia, em que se lhe entrega, para que passados os ditos dous mezes, se lhe peça satisfação.

1 O sobredito se entenderá na parte das penas, que pertencem aos ditos nossos Ministros, mas não nas penas, que pertencem à nossa Chancellaria, fabrica de nossa Sé, despesas da Justiça, e outros lugares pios, porque estas se poderão executar em todo o tempo.

2 Pelas mesmas razões, e outras, que a isso nos movem, havemos por bem, que os Meirinhos, e quaesquer outros Ministros não possam cobrar a parte das sobreditas penas, que lhes pertencer, depois que por qualquer via deixarem de servir seus officios, ou os tivessem de propriedade, ou de serventia; mas a execução das ditas penas, que ao tal tempo estiverem por cobrar, fiquem aos successores nos officios, os quaes cobrando as penas, que estiverem por executar, pagarão *pro rata* aos antecessores as despesas, que em seu tempo fizerão sobre a cobrança, e execução das penas.

C A P I T U L O IV.

Da applicação das penas pecuniarias impostas por nossas Constituições.

TOdas, e quaesquer penas pecuniarias impostas em nossas Constituições, que por ellas não estiverem expressamente applicadas a pessoas, ou lugares certos, são devidas à fabrica de nossa Sé Cathedral, e ao Meirinho geral do Bispado por costume immemorial, ^(a) e Constituição de nosso predecessor. E Nós pela presente applicamos, e havemos por applicadas todas, e cada huma das ditas penas à dita fabrica, e Meirinho geral igualmente. E o mesmo se entende nas penas impostas nos livros das visitasões aos que não cumprem o que

(a)
Bald in Auth. *Bona damnator*, cap.
De bonis prescript.
Clarus in pract. §.
fin. quest. 80. n. 4.